

050
B688
FEV-1973

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

FUNDADA EM 12 DE ABRIL DE 1953

Néo Martins, 2301 - Fones: 2-1208 - Secr. Execut. 2-4051 e 2-1347 S.P.C. - Cx. Postal, 1033

M A R I N G Á —:— P A R A N Á

BOLETIM INFORMATIVO

RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA EXECUTIVA

G r a t u i t o

Distribuição Interna

N.º MÊS **FEVEREIRO** ANO DE 1973

INDÚSTRIAS GRÁFICAS BANDEIRANTE LIMITADA

Os melhores impressos fiscais da cidade — perfeição no acabamento

Mantemos os melhores preços para papéis de mimeógrafo

Avenida São Paulo, 367 — Telefone, 2-3051 — Caixa Postal, 924 — Maringá — Paraná

Desejamos agradecer às publicações abaixo, das quais temos nos servido para comentários e coleta de subsídios nas comunicações que temos que fazer aos Senhores - Associados.

Diário do Comércio, LTr. Legislação do Trabalho, Notícias Economicas, COAD, I.Ob. Informações Objetivas.

Í N D I C E

Coefficiente de Correção Monetária no Ativo Imobilizado.....	Pág.	03
Comerciários - Convenção Coletiva do Trabalho.....	Pág.	16
Contribuição Sindical dos Empregados - (Instruções Completas).....	Pág.	15
FGTS - Novas Alterações.....	Pág.	14
ICM - Aviso da Prefeitura Municipal de Maringá.....	Pág.	31
ICM - Declaração de Dados Informativos - Instruções nº SF 365/73.....	Pág.	25
ICM - Demonstrativos para Atualização Cadastral - Instrução nº SF 369/73.....	Pág.	31
ICM - Implantada a Nota Fiscal de Produtor.....	Pág.	23
ICM - Instrução nº SF 373/73.....	Pág.	34
ICM - Isenção Condicional nas Transferências - Instrução nº SF 367/73.....	Pág.	28
ICM - Isenção de Insumos para Ração Animal.....	Pág.	32
ICM - Prazo p/Apresentação da Relação de Sidas de Mercadorias.....	Pág.	23
ICM - Regime Especial. Dilação de Prazo de Recolhimento-Instrução nº SF 371/73.....	Pág.	32
ICM - Relação de Sidas de Mercadorias. Instrução nº SF 345/72.....	Pág.	24
ICM - Sistema Individual Temporario de Controle e Pagamento - Instrução nº 366/73.....	Pág.	28
ICM - Transferência de Crédito Acumulados - Instrução b nº SF 372/73.....	Pág.	33
INPS - Certificado de regularidade de Situação.....	Pág.	07
INPS - Inscrição de Segurados Autonomos	Pág.	09
INPS - Restituição de Contribuições Recolhidas Indevidamente.....	Pág.	12
IPI - Montagem de Carroceria.....	Pág.	21
IPI - Recondicionamento.....	Pág.	20
IPI - Redução de Aliquotas.....	Pág.	19
IPI - Tabela de Prazo para Recolhimento.....	Pág.	22
INPM - Acondicionamento p/ Venda a Varejo de Gorduras Alimentícias.....	Pág.	34
IR - Instruções p/ o preenchimento do "DUA-Documento Único de Arrecadação"-.....	Pág.	02
IR - Rendimento de Trabalho sem Vínculo Empregatício.....	Pág.	04
PIS - Relação Anual de Salários - RAS.....	Pág.	04
Repouso Semanal Remunerado.....	Pág.	18
Rubrica do Juiz no Balanço.....	Pág.	36
SPC - Relação do mês de Janeiro/73.....	Pág.	40
SPC - Relação do mês de Fevereiro/73.....	Pág.	42
SUNAB - Fixação de Preço de Cerveja e Refrigerante.....	Pág.	37
Taxas e Financiamentos.....	Pág.	39
TRU - Nova Sistemática e Prazo.....	Pág.	35

*****/*****

PORQUE ATRASOU TANTO

Pedimos escusas aos nossos Associados pelo atraso deste Boletim, que deveria ser expedido no final de fevereiro.

Lamentavelmente nossa impressora off-set avariou-se, motivo pelo qual fomos obrigados, depois de uma espera inútil pelo seu conserto, a imprimir o presente Boletim no mimeógrafo.

*****/*****

IR - INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO "DUA-DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO"

NATUREZA DOS RECOLHIMENTOS	C A M P O S						
	01	02	03	04	05	06 e 07.	08
IMPOSTO DE RENDA Pessoa Jurídica Pagamento no ato Quota	Não preencher Ver escalas de prazo	0220 0220					PAGAMENTO NO ATO COTA 01/73, 02/73, et DUODÉCIMO 01/73, - 02/73, etc.
Duodécimo	Dia 20 do mês	0220					REVERSÃO DE INVESTI MENTO
Reversão de investimentos	Não preencher	0220					Não preencher
Juros e Multa	Não preencher	3252					Não preencher
Correção monetária	Não preencher	4044					Não preencher
P I N Cota	Mesmos prazos do imposto	3172					PIN-COTA 01/73, 02/73, etc.
Duodécimo	Dia 20 do mês	3172					PIN-DUODÉCIMO 01/73, 02/73
Juros e multa	Não preencher	3367					Não preencher
Correção Monetária	Não preencher	4124					Não preencher
P R O T E R R A Cota	Mesmos prazos do imposto	3180					PROTERRA/SUDENE-CO TA 01/73, 02/73, etc (ou Duodécimo)
Duodécimo	Dia 20 do mês	3180					PROTERRA/SUDAM-idem idem
Juros e multas	Não preencher	3375					PROTERRA/OUTROS IN- CENTIVOS
Correção Monetária	Não preencher	4132					FISCAIS-idem idem Não preencher Não preencher
P I S (abatido do im- posto) Cota	Mesmos prazos do imposto	8002					PIS-COTA 01/73,02/73
DUODÉCIMOS	Dia 20 do mês	8002					PIS-DUODÉCIMO 01/73, 02/73
Juros e Multa	Não preencher	8408					Não preencher
Correção Monetária	Não preencher	8459					Não preencher

APLICAR O CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

NÃO PREENCHER

VALOR DO RECOLHIMENTO

NÃO PREENCHER

COMPLEMENTAÇÃO

DUA - DIVERSOS CÓDIGOS PARA O SEU PREENCHIMENTO

Devido em vista o grande número de consultas recebidas, damos abaixo os códigos para preen-
chimento do DUA, em relação às diversas obrigações tributárias.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS	CÓDIGO
- Dedução calculada sobre o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse....	80.02
- Contribuição sobre o faturamento.....	81.09
- Contribuição com recursos próprios de valores igual a dedução do imposto de renda (repique).....	82.05
- Contribuição sobre a Folha de Pagamento mensal.....	83.01
- Multa e Juros de Mora.....	84.08
- Correção Monetária.....	84.59

- segue -

II - EMBRAER

CÓDIGO

1 - Parcela revertida.....	02.20
2 - Multa e Juros Moratórios.....	33.91
3 - Correção Monetária.....	41.59

III- MOBREAL

1 - Parcela - (Guia própria)	
2 - Multa e Juros Moratórios.....	32.52
3 - Correção Monetária.....	40.44

****//****

C OEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO (EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO/7

1938	1.018,42	1955	119,25
1939	963,35	1956	100,92
1940	908,19	1957	91,76
1941	825,71	1958	77,98
1942	669,74	1959	56,86
1943	578,03	1960	43,16
1944	504,61	1961	31,20
1945	431,20	1962	20,18
1946	376,16	1963	9,16
1947	348,61	1964	5,27
1948	330,29	1965	4,14
1949	302,71	1966	3,03
1950	266,03	1967	2,47
1951	220,17	1968	1,98
1952	201,84	1969	1,66
1953	174,36	1970	1,40
1954	137,61	1971	1,16
		1972	1,00

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO:

O encargo de família será calculado, em cada mês, no exercício de 1.973, a razão de Cr\$ 256,30 (duzentos e cinquenta e seis cruzeiros e trinta centavos), por dependente.

TABELA PRÁTICA PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO
SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
Cr\$	%	Cr\$
De 0 a 1.523,00	Isento	
De 1.524,00 a 1.729,00	5	176,15
De 1.730,00 a 2.244,00	8	128,02
De 2.245,00 a 3.040,00	10	172,90
De 3.041,00 a 4.251,00	12	233,70
Acima de 4.251,00	15	361,23

Exemplo: renda líquida de 3.020,00
 fórmula do cálculo $\frac{3.020,00 \times 10}{100} = 302,00$
 menos a parcela a ser subtraída 172,90
 IMPOSTO DEVIDO 129,10

****//****

Haverá a retenção quando o rendimento for superior a Cr\$496,00 - (quatrocentos e noventa e seis cruzeiros) em cada mês, aplicando-se as seguintes alíquotas:

4% (quatro por cento) quando a beneficiária for Sociedade Civil para a prestação de serviços profissionais, com capital até Cr\$3.440,00;

8% (oito por cento) quando o beneficiário, pessoa física, não tiver qualquer vínculo empregatício com a fonte pagadora;

7% (sete por cento) quando o beneficiário, pessoa física, sem vínculo empregatício com a fonte pagadora (autônomo), for viajante, vendedor comercial, corretor ou representante comercial.

3% (tres por cento), referente ao pagamento de fretes e carretos às pessoas físicas ou jurídicas, quando a retenção do imposto for igual ou superior a Cr\$1,00. - Convém lembrar aos senhores associados que esta importância, conforme Parecer Normativo CST 92/70, não se corrige anualmente, como acontece com os demais casos.

*****/*****

P I S - RELAÇÃO ANUAL DE SALÁRIOS - RAS

NORMA DE SERVIÇO CEF/PIS Nº 22/72, DE 21-12-1972

O Presidente da Caixa Economica Federal - CEF, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no artigo 14 do Regulamento anexo à Resolução nº 174, de 25-2-71, do Banco Central do Brasil, e tendo em vista a Resolução da Diretoria, de 12-12-72, Ata nº 121, baixa a presente Norma de Serviço:

1. Os empregadores deverão informar, no período de 2 de janeiro a 31 de março de 1.973, os nomes e os números de inscrição no PIS dos empregados com os quais mantiveram, em 1972, relação de emprego, bem como o total dos salários pagos a cada empregado, pelo mesmo ato.

1.1. Os sindicatos informarão, ainda, os nomes e os números de inscrição no PIS dos trabalhadores avulsos a eles vinculados, bem como o total da remuneração que individualmente receberam, em 1.972.

2. Os empregadores e sindicatos utilizarão, para os fins previstos no item e subitem anteriores, a Relação Anual de Salários - RAS, cujo modelo e especificações constam do Anexo desta Norma de Serviço.

3. Os empregadores e sindicatos deverão entregar as Relações Anuais de Salários - RAS, devidamente preenchidas, no período de 2 de janeiro a 31 de março de 1.973, às agências da CEF ou a rede bancária autorizada que adotaram para domicilio bancário dos participantes por eles cadastrados.

3.1. Para os empregadores e sindicatos que tiverem dependências (filial, agência sucursal, escritório, etc) em outros municípios, cada dependência entregará as correspondentes RAS, na agência local da CEF ou da rede bancária autorizada que adotou para domicilio bancário dos participantes por ela cadastrados.

4. As agências da CEF e da rede bancária autorizada deverão encaminhar as RAS recebidas, com a correspondente Ficha de Controle de Agência - FCA, cujo modelo e especificações constam do Anexo 2 desta Norma de Serviço, à respectiva centralizadora.

5. As centralizadoras da CEF e da rede bancária autorizada deverão encaminhar ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, as RAS e FCA's, com a correspondente Ficha de Controle de Banco - FCB, cujo modelo e especificações constam no Anexo 3 desta Norma de Serviço.

6. Ficam aprovadas as instruções operacionais para preenchimento e encaminhamento da RAS, a serem cumpridas pelos empregadores e sindicatos, conforme manual de instruções, constante do Anexo 4, que integra esta Norma de Serviço.

7. Ficam aprovadas as instruções operacionais para encaminhamento da RAS, a serem cumpridas pelas agências e centralizadoras da CEF e da rede bancária autorizada, conforme manual de instruções, constante do Anexo 5, que integra a presente Norma de Serviço.

8. Ficam aprovadas a Relação Anual de Salários - a RAS, a Ficha de Controle de Agência - FCA e a Ficha de Controle de Banco - FCB cujos modelos e especificações integram esta Norma de Serviço.

8.1. Os modelos FCA e FCB aprovados pela Norma de Serviço CEF/PIS nº 11, de 8-10-71, poderão continuar em uso até que se esgotem os atuais estoques.

9. A utilização, pelos empregadores e sindicatos, de sistemas próprios de processamento de dados, para prestação das informações que se refere esta Norma de Serviço será disciplinada pelo SERPRO, através de Circulares previamente aprovadas pela CEF.

10. Esta Norma de Serviço entra em vigor a partir da presente data.

(Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1.972. Giampaolo Marcelo Falco - Pres.)

ANEXO IV

P I S - INFORMAÇÕES SALARIAIS

MANUAL DE INSTRUÇÕES PARA EMPREGADORES E SINDICATOS

1. INTRODUÇÃO

Neste Manual são descritos os procedimentos a serem seguidos:

1.1. pelos empregadores, para informação dos nomes e números de inscrição no PIS (Códigos) dos empregados com os quais mantiveram relação de emprego, em 1.972, bem como o montante dos salários pagos a cada empregado, no mesmo ano.

1.2. pelos sindicatos, para informação dos nomes e números de inscrição no PIS (códigos) dos trabalhadores avulsos a eles vinculados, em 1972, bem como a remuneração individualmente recebida, no mesmo ano.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. As informações a que se refere o item anterior serão prestadas, pelos empregadores e sindicatos, mediante a utilização da Relação Anual de Salários - RAS, em duas vias, conforme instruções contidas no item 3 deste Manual.

2.2. Os empregadores e sindicatos deverão entregar as Relações Anuais de Salários - RAS, devidamente preenchidas, no período de 2 de janeiro a 31 de março de 1.973, às agências da CEF ou a rede bancária autorizada que adotaram para domicílio bancário dos participantes por eles cadastrados.

2.2.1. Para os empregadores e sindicatos que tiveram dependências (filial, agência, sucursal, escritórios, etc): em outros municípios, cada dependência entregará as correspondentes RAS na agência local da CEF ou da rede bancária autorizada que adotou para domicílio bancário dos participantes por ela cadastrados.

2.3. No ato da entrega da RAS, verificado o seu correto preenchimento, a agência devolverá a 2a. via ao empregador ou sindicato, com o quadro 09/17 (carimbo padronizado CGC da agência receptora) devidamente carimbado.

2.3.1. Caso a RAS não esteja corretamente preenchida será devolvida para as devidas correções.

3. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DAS RAS

3.1. Cada linha do quadro 03 da RAS se destina ao fornecimento de informações sobre um participante. Em cada folha da RAS, podem ser relacionados 10 participantes. O empregador ou sindicato deverá usar tantas folhas quantas forem necessárias. O preenchimento dos diversos campos da RAS será feito em letras maiúsculas, conforme instruções que se seguem.

3.2. QUADRO 01 - IDENTIFICAÇÃO DO DOMICÍLIO BANCÁRIO.

3.2.1. CAMPO 01 - NOME DO BANCO. Nome do Banco em cuja agência será entregue a RAS.

3.3. QUADRO 02 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR OU SINDICATO.

3.3.1. CAMPO 02 - NOME. Nome do empregador ou sindicato.

3.3.2. CAMPO 03 - ENDEREÇO. Endereço completo do empregador ou sindicato.

3.3.3. CAMPO 04 - CIDADE. Nome da cidade.

3.3.4. CAMPO 05 - ESTADO. Sigla da Unidade da Federação.

3.3.5. CAMPO 06 - CEP. Código de Endereçamento Postal.

3.3.6. CAMPO 07 - CGC/CPF. CGC do empregador ou sindicato, ou CPF, no caso de o empregador ser pessoa física.

3.4. QUADRO 03 - IDENTIFICAÇÃO E SALÁRIO DOS PARTICIPANTES. Este quadro é

constituído de 10 (dez) linhas. Em cada linha deve constar o nome de um participante que tenha mantido relação de emprego ou vínculo, com empregador ou sindicato, durante qualquer período do ano de 1.972

A sequência no preenchimento deste quadro deverá ser rigorosamente observada, não se admitindo linhas intermediárias, ou restantes, em branco. Assim, por exemplo, se forem 8 (oito) os participantes a relacionar, deverão ser utilizadas as 8 (oito) primeiras linhas, inutilizando-se com um traço inclinado as duas restantes.

Caso as 10 (dez) linhas tenham sido preenchidas e ainda haja participantes a relacionar, deverá ser completado o preenchimento desta folha (Quadros 04 e 07) e utilizadas tantas outras folhas quantas forem necessárias.

3.4.1. - CAMPO 08 - Nº DE ORDEM. Já se encontra preenchido.

3.4.2. - CAMPO 09 - CÓDIGO PIS. Código (número) de inscrição do participantes no Programa de Integração Social. Deve-se tomar cuidado especial para que não haja erros na datilografia deste código. O código constitui informação essencial, que é indispensável mesmo para participantes que não tenham mais vínculo com empregador ou sindicato à época do preenchimento da RAS.

3.4.3. - CAMPO 10 - NOME DO PARTICIPANTE. Nome do participante, datilografado em letras maiúsculas, sem ultrapassar o espaço reservado. Caso seja necessário, abreviar ou mais nomes intermediários; o primeiro e o último nome devem sempre ser escritos por extenso.

3.4.4. - CAMPO 11 - DATA DE NASCIMENTO. Data de nascimento do participante, no formato DD/MM/AA, onde DD indica o dia, MM o mês e AA a dezena do ano de nascimento

3.4.5. - CAMPO 12 - SÉRIE. Série da Carteira Profissional.

3.4.6. - CAMPO 13 - NÚMERO. Número da Carteira Profissional.

3.4.7. - CAMPO 14 - SALÁRIO TOTAL PAGO. Neste campo, destinado ao salário total pago, deve constar o valor total (soma) dos salários pagos a cada participante (durante o ano de 1.972). Deverão ser computados naquele valor total os salários e os acessórios destes que, na forma da CLT (artigo 457, seu § 1º, e artigo 458) e dos prejudgados do Tribunal Superior de Trabalho, integram os salários.

NOTA - Não serão computadas, por não constituírem salário, a retribuição pelo exercício de cargo de diretoria e outras retribuições análogas.

3.4.7.1. - Para os participantes que tenham estado temporariamente afastados do trabalho (serviço militar, INPS, etc) as informações de salários devem corresponder aos meses durante os quais o participante trabalhou efetivamente (isto é, aos meses durante os quais a remuneração do participante proveio efetivamente do empregador ou sindicato).

3.4.7.2. - Caso o afastamento temporário do participante tenha ocorrido durante todo o ano de 1.972, o campo deverá ser preenchido com zeros (00).

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A exatidão na informação dos salários é indispensável para que a distribuição dos resultados do PIS seja feita corretamente. Todo cuidado deve ser usado, portanto, no preenchimento desse campo. Os salários devem ser informados em centavos. Na datilografia das RAS, os centavos devem ficar na parte hachurada do documento.

3.4.8. CAMPO 15 - NÚMERO DE MESES. Neste campo, destinado ao número de meses, -- deve constar o número de meses durante os quais o participante trabalhou .. e ao longo -- dos quais recebeu o total de salários especificados no campo anterior. A informação -- referente aos meses de trabalho deve ser, quando necessário, aproximada, para que seja -- fornecido sempre um número inteiro de meses, variando de 01 até 12.

3.4.8.1. - Para participantes que tenham estado temporariamente afastados do tra- balho (serviço militar, INPS, etc), as informações do número de meses devem corresponder aos meses durante os quais o participante trabalhou efetivamente (isto é, aos meses du- rante os quais a remuneração do participante proveio efetivamente do empregador ou do sindicato).

3.4.8.2. - Caso o afastamento temporário do participante tenha ocorrido durante -- todo o ano de 1.972, o campo deverá ser preenchido com zeros (00).

3.4.9. - CAMPO 16 - DV. Já se encontra preenchido.

3.5. - QUADRO 04 - TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR). Nos campos desse qua- dro, devem contar o número de participantes relacionados na folha, a soma dos valores -- totais de salários pagos e a soma do número de meses que foram especificados para os -- participantes que constam da folha em questão. o número de participnates, a soma dos- salários pagos e a soma do número de meses não devem ser transportados de uma folha para outra.

3.5.1. - CAMPO 11 - NÚMERO DE PARTICIPANTES. Número de participantes relacionados na folha.

3.5.2. - CAMPO 12 - TOTAL DE SALÁRIOS. Soma dos salários totais pagos (campo 14) relacionados na folha.

3.5.3. - CAMPO 13 - TOTAL DE MESES. Soma de números de meses (campo 15) relacio- nados na folha.

3.6. - QUADRO 05/14 - FOLHA. Após o preenchimento das diversas folhas que se fizerem necessárias, essas folhas devem ser numeradas no quadro 05/14. A numeração deve indicar o número de ordem da folha bem como o total de folhas utilizadas. Por exemplo se forem utilizadas 9 folhas, a 5a. folha terá o número de 5 a 9.

3.7. - QUADRO 06/15 - CARIMBO PADRONIZADO CGC. Deve conter o carimbo padronizado do CGC do empregador ou sindicato, ou número do CPF (datilografado), caso se trate de em- pregador Pessoa Física.

3.8. - QUADRO 07 - ASSINATURA AUTORIZADA DO EMPREGADOR OU SINDICATO. Antes de preencher este quadro, verificar se a RAS está corretamente preenchida.

3.8.1. - CAMPO 17 - DATA. Este campo deverá ser preenchido com a data da entrega da RAS à agência da CEF ou da rede bancária autorizada.

3.8.2. - Campo 18 - ASSINATURA. Assinatura do responsável pelo preenchimento das RAS.

3.9. - QUADROS 08/16, 09/17 e 10/18. Nada deve ser transcritos nestes qua- dros.

*****/*****

I N P S - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO

I - O CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO - GENERALIDADES - Existem determinados -- atos para os quais as -- empresas, ao executá-los necessitam fazer prova de estarem em situação regular perante a Previdência Social, em bora possam não estar quites, com o recolhimento integral, das contribuições e ela devi- das. A empresa obtêm o Certificado de Regularidade de Situação comprovando apenas que, mensalmente estão sendo recolhidas as contribuições ao INPS, sem entretanto atestar

- segue -

atestar que essas contribuições estão corretamente calculadas. Assim, o CRS não comprova quitação da empresa para com o INPS, atestando apenas regularidade nos recolhimentos.

O INPS fornecerá aos interessados quantos Certificados forem solicitados, entre tanto, na prática pode ser requerido apenas um Certificado por ano, colocando-se finalidade genérica, obtendo-se, depois de reconhecida a firma da autoridade que o expediu, tantas xerox (ou fotocópias) autenticadas quantas forem necessárias.

II - ATOS QUE EXIGEM O CRS ATUALMENTE (a partir de 09-11-71) - O CRS, que será assinado pelo dirigente da Agência local do INPS no documento próprio preenchido pelo próprio interessado é exigido obrigatoriamente:

- a) - para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para pagamento de parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de créditos oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;
- b) - para assinatura de convênios, contratos ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedade de economia mista - ou seus agentes;
- b) - para arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio, excetuando-se desta exigência os atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial;
- d) - para a participação e, concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras.

III - CRIAÇÃO DO CRS E ATOS PARA OS QUAIS ERA EXIGIDO ANTERIORMENTE - A Lei Orgânica da Previdência Social (3.807/60)

não previa o fornecimento do CRS, o qual foi incorporado à legislação previdenciária através do Decreto Lei nº 66/66 que, no seu artigo 25 deu nova redação ao artigo 141 da LOPS cujo § 2º tem sua redação atual dada pela Lei nº 5.729 de 8-11-71, sendo certo que a expedição do CRS foi regulamentada pelo Decreto 60.368 de 11.3.67.

Assim, a exigência do CRS, surgiu a partir de 22-11-66 e dessa data até 8-11-71 sua exibição era obrigatória para diversos outros atos, além dos mencionados no item II, como: para licenciamento anual de veículo, de embarcação ou aeronave de qualquer espécie, etc, para licenciamento, inscrição, ou registro anual referente ao exercício da atividade da empresa ou da profissão; para averbação de construção ou de incorporação de prédio no registro de imóveis (certificado referente a obra); para arquivamento de quaisquer atos no Registro do Comércio; para Transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos. Esses atos são praticados agora sem necessidade de exibição do CRS pois foram dispensados dessa exigência pela Lei 5.729, de 8-11-71.

NOTA: Para arquivamento de atos no Registro do Comércio, permanece a exigência prevista na letra "c" do item II.

IV - DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA OBTENÇÃO DO 1º CERTIFICADO - Os documentos relacionados a seguir são os exigidos pela legislação previdenciária, o

correndo que algumas agências não solicitam todos esses documentos bem como podem pedir outros documentos, como a relação de 2/3, conforme a situação particular de cada empresa.

Para conceder o CRS, o INPS geralmente não procede a fiscalização da empresa, pedindo somente os comprovantes de pagamentos dos 12 últimos meses (guias de recolhimento quitadas).

Além da apresentação das 12 últimas guias quitadas, deverão ser levados às agências do INPS:

- a) - os seguintes formulários preenchidos em uma só via:
- 1 - Certificado de Regularidade de Situação (sem rasuras nem emendas).
 - 2 - Pedido de Certificado de Regularidade de Situação

NOTA: Preenche-se o Certificado no original e o Pedido como cópia, através de carbono.

- b) - cartão de matrícula no INPS;
- c) - carta, autorizando o portador (cujo nome deve ser mencionado no corpo da carta), a dar entrada e a retirar o certificado (se for empregado);
- d) - procuração com firma reconhecida (quando não seja empregado da firma);
- e) - imposto sindical patronal (pago no último mês de janeiro de 1.973);
- f) - quando houver dívida confessada apresentar cópia do respectivo instrumento e comprovantes do pagamento das parcelas vencidas.

V - EXPEDIÇÃO PELA MATRIZ - Quando existirem filiais, o CRS, pode ser expedido no local da matriz. Nestes casos o INPS juntará ao requerimento declarações fornecidas pelos órgãos do INPS que jurisdicionem as filiais. Essas declarações são conhecidas como "Subsídios para Certificado de Situação de Empresa" (SSE) e serão fornecidas ao órgão expedidor do Certificado, através de solicitação interna do INPS (por telex, lelegrama ou outro meio de comunicação) ou por intermédio do próprio interessado que os solicitará nas agências correspondentes às filiais e os juntará ao pedido. As agências do INPS fornecem o Certificado, pela matriz, examinando os documentos das filiais (Guias de Recolhimentos, matrículas, etc).

VI - PRAZO DE VALIDADE - O CRS é válido para todo o exercício (ano) no qual foi expedido e até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte.

VII - FINALIDADE DO CERTIFICADO - Expressão a ser colocada neste campo - Como a validade do Certificado é por período longo e as necessidades são inúmeras, coloca-se neste campo do certificado a expressão:

"Para os fins previstos no § 2º do artigo 141 da Lei 3.807, de 26-08-60 em sua nova redação dada pela Lei 5.729 de 08-11-71."

VIII - LEMBRETE OBJETIVO SOBRE O CRS - Assim que for obtido o Certificado, para sua validade, deve ser reconhecida da firma do signatário. - (da Revista Informações Objetivas).

*****//*****

I N P S - INSCRIÇÃO SEGURADO AUTONOMO

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO SAF 299.56, de 14-11-72 - (BS-DS INPS 237, de 12-12-72)

O Secretário-Executivo de Arrecadação e Fiscalização, no uso de suas atribuições resolve:

- 1 - Instituir os seguintes formulários:
 - a) - Requerimento para Inscrição do Trabalhador Autonomo - RTA - SAF-110, Anexo I;
 - b) - Certificado de Inscrição - CI - SAF-111, Anexo II;
 - c) - Ficha-Cadastro de Inscrição de Segurado - FIS - SAF-112, Anexo III.

- segue -

I - DO TRABALHADOR AUTÔNOMO

2 - No ato da inscrição do trabalhador autônomo, além dos dados pertinentes às peculiaridades da profissão exercida, deverão ser exigidas:

- a) - declaração testemunhal do exercício da atividade, firmada por dois segurados do INPS;
- b) - prova de habilitação para o exercício da profissão, pelo registro da respectiva entidade fiscalizadora, se a atividade for regulamentada por lei; e
- c) - prova de quitação das anuidades do Imposto Sobre Serviço - ISS.

2.1. - Quando a atividade declarada não estiver sujeita ao pagamento do ISS, deverá o requerente apresentar certidão negativa ou documento equivalente, fornecido pela repartição arrecadadora do tributo.

3 - A Data do Início da Contribuição, - DIC - corresponderá ao mês e ano do recebimento do RTA no Setor de Inscrição de Segurados da Coordenação de Arrecadação e Fiscalização ou da Agência e somente poderá ser alterada se atendidas as disposições do item 7 e seguintes.

4 - Para efeito de fixação do salário-base no ato da inscrição, considerar-se-ão como prova de tempo de serviço os registros, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de períodos decorrentes de vínculos empregatícios, desde que se refiram à mesma atividade profissional declarada no RTA (artigo 19 do RGPS).

4.1. - Salvo o disposto no item, em nenhuma hipótese serão considerados, para a fixação do salário-base, períodos anteriores à DIC pendentes de comprovação.

4.2. - Não será considerado, para fixação do salário-base, o tempo de serviço prestado em atividade não vinculada ao regime da LOPS.

4.3. - As alterações do salário-base, em decorrência de tempo de atividade, serão de inteira responsabilidade do segurado, não cabendo, conseqüentemente, anotações pelo Instituto, no CI, das alterações efetuadas.

4.3.1. - Em decorrência do disposto no subitem anterior, não produzirão qualquer efeito as alterações de salário-base efetuadas em desacordo com a tabela constante do CI, cabendo, no caso, a devolução das importâncias recolhidas indevidamente.

4.3.2. - O recolhimento de contribuições, efetuado com base em faixa inferior à da tabela, sujeitará o segurado ao pagamento da diferença e dos acréscimos legais.

5 - Ocorrendo dúvida fundada sobre o exercício efetivo da atividade declarada ou quanto a veracidade dos registros constantes da CTPS, bem assim quando for indispensável completar quaisquer dados, poderá ser determinada a pesquisa respectiva, nos termos do artigo 53, § 2º, do RGPS.

6 - A inscrição como trabalhador autônomo não dará direito às prestações asseguradas pela previdência social se não for comprovado o exercício habitual da atividade profissional registrada no CI, implicando, a não comprovação, a devolução das importâncias indevidamente recolhidas.

II - DA RETROAÇÃO DA DIC

7 - Sempre que o requerente declarar tempo de atividade profissional anterior à data do pedido de inscrição, o período declarado será registrado no campo "Tempo Anterior a Comprovar", do CI.

8 - A retroação da DIC dependerá da aceitação, pelo setor competente de Seguros Sociais, da prova de efetivo exercício da atividade profissional no período registrado no CI como tempo anterior a comprovar.

9 - Para fins do item anterior, o setor de inscrição de segurados da CAF ou Agência receberá a documentação comprobatória do tempo de serviço de que o requerente dispuser, juntando-a ao processo.

9.1. - Se deferida a inscrição, o processo respectivo, ciente o interessado, será remetido ao setor competente de Seguros Sociais para o devido exame da documentação apresentada, sobre a qual não caberá apreciação por parte do setor de inscrição de segurados.

- segue -

10 - Após a comprovação e anotação, pelo setor competente de Seguros Sociais, do efetivo exercício da atividade profissional no período anterior à DIC, será o processo restituído ao setor da CAF ou Agência para:

- a) - Anotação em "Observação" do CI do tempo comprovado, com identica anotação na FIS, rubricadas pelo servidor encarregado;
- b) - Alteração de salário-base;
- c) - acerto das contribuições a recolher;
- d) - comunicação ao interessado.

III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11 - O preenchimento dos formulários previstos no item 1 e os procedimento consequentes obedecerão às instruções constantes dos Anexos IV e VI da presente ODS.

12 - Ficam suprimidos os formulários "Requerimento para Inscrição de Segurado Autonomo-RISA" (SAF-45) e "Cartão de Segurado - CS" (SAF-49).

13 - A entrega de cópias autenticadas de documentos destinados a instruir o pedido de inscrição poderá, a juízo da Chefia, ser dispensada e substituída pela apresentação dos documentos originais, que será anotada nas quadriculas correspondentes do verso do RIA e atestada a apresentação pelo servidor encarregado.

14 - Até que seja aprovado o novo formulário de informação de Novas Inscrições (INI), continuará em uso, para esse fim, o atual INM.

15 - Permanecem em vigor os documentos de inscrição anteriormente expedidos, comprovatórios das inscrições deferidas até a vigência deste ato, não cabendo sua substituição pelo CI, salvo se imprescindível, ajuízo da Chefia do Setor respectivo

16 - Objetivando facilitar a implantação do presente ato, a primeira impressão dos respectivos formulários será providenciada pela Direção Superior, ficando as subsequentes a cargo das Superintendências Regionais.

17 - A presente ODS, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor tão logo as Superintendências Regionais recebam os formulários previstos no item 1. - (Fernando Ferreira de Mello, Secretário-Executivo de Arrecadação e Fiscalização).

REMISSÃO

PORTARIA MTPS 3.472, DE 28-7-70 - (D.O.U. DE 10-8-70)- COAD/70, P.111).

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso das suas atribuições,

Considerando que o trabalhador autonomo, desde o advento da Lei Organica da Previdência Social, está incluído no rol dos segurados obrigatórios da previdencia social, devendo, assim, ser inscrito compulsoriamente;

Considerando que é dever do Poder Público facilitar a inscrição dos interessados que desejem cumprir a norma legal, resolve:

Determinar que, para a inscrição do trabalhador autônomo, como segurado do Instituto Nacional de Previdência Social, quando requerida pelo interessado, é suficiente a apresentação da quitação do imposto sobre Serviços e declaração de dois outros segurados, atestando que o requerente exerce atividade por conta própria remunerada, permanece, especificando-a, e que não possui outra atividade profissional.

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO SAF 201.41, DE 29-12-72 - (INPS BS-DS,13 , de 18-1-73

O Secretario de Arrecadação e Fiscalização, no uso de suas atribuições.

Considerando a delegação de competencia contida na Resolução nº INPS-299,8, de 6 de janeiro de 1.971;

Considerando a necessidade de reformular procedimentos relativos à restituição de contribuições recolhidas indevidamente, resolve:

1. DO REQUERIMENTO E EXIGÊNCIAS

1.1. - O requerimento de restituição de contribuições deverá ser assinado - pelo representante legal da empresa, com menção do seu nome por extenso e do número da Carteira de Identidade.

1.1.1. - Do requerimento deverá constar, também, o nome ou razão social da empresa, o número de matrícula, o número no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), o motivo pelo qual pleiteia a restituição e a discriminação mês a mês, das importâncias a restituir.

1.2. - Inicialmente, será solicitada da empresa a apresentação das Guias de Recolhimento (GR) quitadas, relativas aos meses envolvidos na restituição, nelas sendo averbado: "Restituição (parcial ou total) requerida pelo Processo nº....." as GR serão devolvidas após a averbação.

1.2.1. - Serão anexadas ao processo cópias autenticadas das GR especificadas no subitem anterior, com a averbação já efetuada.

1.2.2. - Se da GR apresentada já constar averbação do número de outro processo, será providenciado a sua anexação para exame em conjunto.

1.3. - Os processos de restituição devem ser encaminhados à Fiscalização, - para verificar e informar o seguinte:

a) - procedência do pedido;

b) - importância a restituir, rubricas e respectivas competências;

c) - existência de "Notificação para Recolhimento de Débito Verificado-NRDV" e "Notificação para Recolhimento de Quota de Previdência - NRQP" a liquidar, - ainda não encaminhadas ao Setor de Infrações e Dívida Ativa, bem como de "Comunicação - para Recolhimento de Contribuição-CPRC" não liquidada.

1.3.1. - Se a restituição disser respeito a contribuições relativas ao Seguro de Acidente de Trabalho, recolhidas indevidamente, o serviço interno fornecerá, juntamente com as solicitações retroespecificadas, as informações seguintes:

a) - taxas-de-contribuição fixadas;

b) - períodos de vigências quando for o caso;

c) - tarifa;

d) - código de atividade;

e) - nº do "Aviso de Taxa de Contribuição de Seguro- ATCS".

1.3.2. - Os processos de restituição serão infirmados dentro do ciclo normal de fiscalização.

1.3.3. - Será dispensada a audiência da Fiscalização nos processos de restituição de juros, multa U automática, correção monetária e outros processos em que o Setor de Arrecadação tenha verificado ser líquida e certa a devolução.

1.4. - No caso de prosseguimento de pedido, o Setor de Arrecadação do órgão subordinado deverá apurar junto ao Setor de Infrações e Dívida Ativa a existência de débito de qualquer natureza, verificando, outrossim, se já consta emissão anterior de Autorização de Pagamento (AP) para qualquer restituição no período considerado.

2. DA DECISÃO E HOMOLOGAÇÃO

2.1. - A competência para decidir e homologar processos de restituição de contribuições ficará condicionada à situação estrutural de cada órgão e se processará na forma seguinte:

- segue -

- a) - se a Agência tem chefia de Setor de Arrecadação:
DECISÃO: do Chefe de Setor
HOMOLOGAÇÃO: do Agente
- b) - se a Agência executa serviços de arrecadação, mas não tem a chefia respectiva:
DECISÃO: do Agente
HOMOLOGAÇÃO: do Responsável pela Arrecadação na Coordenação de Arrecadação e Fiscalização (CAF);
- c) - se a Agência não executa serviços de arrecadação:
DECISÃO: do Responsável pela Arrecadação na CAF
HOMOLOGAÇÃO: do Coordenador.

2.2. - A decisão fundamentar-se-á em breve relatório, indeferindo ou concedendo a restituição parcial ou total,

2.3. - Na hipótese do requerimento tratar de recolhimento cuja procedência foi julgada em processo de infração transitado em julgado, é defeso reabrir a discussão do mérito, arquivando-se o processo de restituição.

2.4. - A decisão será publicada em BSL e expedida imediata comunicação ao interessado.

2.5. - Após formalizada a restituição, será o processo remetido à autoridade responsável pela homologação, voltando ao setor processante, para arquivamento.

2.6. - Nos casos de decisão denegatória, total ou parcial, será aberto o prazo de 30 dias para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS).

3. DA RESTITUIÇÃO

3.1. - A restituição dar-se-á mediante emissão de AP em 5 vias, as três primeiras remetidas à Tesouraria, a quarta destinada ao controle do órgão emissor e a quinta para arquivamento em "Cadastro Histórico de Empresa-CHE"; a terceira via, após restituída pela Tesouraria, será juntada ao processo.

3.1.1. - Será feita na AP, obrigatoriamente, a discriminação de todas as rubricas objeto da restituição.

3.2. - Anexo a la. via da AP remetida à Tesouraria, será encaminhada uma GR, em via única, GR-1 ou GR-2, conforme o caso, discriminado as rubricas restituídas, com a transcrição dos valores constantes da AP, para o acerto cabível relativamente a cada Entidade ou Fundo.

3.2.1. - Na hipótese de envolver, a restituição, várias competências, será emitida só GR, englobando, por rubrica, as importâncias restituídas.

3.2.2. - Na via única da GR, que não conterà assinatura da empresa, será consignado com destaque, de preferência a carimbo, a expressão: RESTITUIÇÃO -PROCESSO Nº....."

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. - O processo de restituição a empresa em débito para com o Instituto somente será liquidado mediante quitação da dívida.

4.1.1. - A quitação do débito e a restituição de importâncias recolhidas indevidamente poderão ser efetivadas simultaneamente, procedendo-se a autenticação das GR pelo valor integral do débito e firmando a empresa, na AP, o recibo do valor total objeto da restituição.

4.2. - Os recursos à JRPS serão encaminhados, inicialmente, à CAF subordinante que os revisará e os submeterá àquele órgão, ressalvada a hipótese de reforma da decisão originária.

4.3. - Os requerimentos relativos ao FUNRURAL ou Quota de Previdência, depois de devidamente informados, serão, por intermédio da SFA, encaminhados, respectivamente à Comissão Diretora do FUNRURAL ou ao MIPPS, para decisão.

4.4. - As normas estabelecidas no presente ato, aplicam-se, no que couber, aos Contribuintes em Dobro, Facultativos e Autônomos.

4.5. - As dúvidas surgidas na aplicação deste ato serão dirimidas pela SAF.

4.6. - O presente ato entra em vigor em 1º de janeiro de 1.973, revogadas as ODS, nº SAF-201,32, de 20 de agosto de 1.971, ODS, nº SAF201.38, de 14 de agosto de 1972 e demais disposições em contrário. - (Fernando Ferreira de Mello - Secretário).

*****/*****

FGTS - NOVAS ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 71.636, de 29 de dezembro de 1.972 - (DOU de 29-12-72).

Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1.966.

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81, da Constituição Federal, decreta:

Artigo 1º - O parágrafo 2º do artigo 1º do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelos Decretos nºs. 61.405, de 28 de setembro de 1.967, 66.619, de 21 de maio de 1.970 e 69.265 de 22 de setembro de 1.971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º

§ 2º - Os juros e correção monetária serão calculados sobre o saldo existente no último dia do ano anterior, deduzidos os saques ocorrido no ano".

Artigo 2º - Ficam acrescentados ao artigo 16 do Regulamento do FGTS os parágrafos 1º e 2º do artigo 19, os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Artigo 16 -

§ 1º - A empresa deverá informar mensalmente, ao empregado optante, o valor do depósito devido a sua conta vinculada, na conformidade do que dispõe o artigo 9º deste Regulamento.

§ 2º - O Banco Nacional de Habitação distribuirá aos empregados optantes, através das empresas, Caderneta de Depósitos, destinadas aos registros das informações previstas no parágrafo anterior"

"Artigo 19 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Os Bancos depositários integrantes da rede arrecadadora do FGTS, ficam obrigados a informar no Banco Nacional de Habitação, na forma e prazos que vierem a ser por este estabelecidos a soma dos saldos das contas vinculadas, bem como os valores totais de juros e correção monetária nelas creditados.

§ 4º - O Banco Depositário que deixar de creditar nas contas vinculadas, no prazo fixado pelo Banco Nacional de Habitação, os juros e correção monetária e elas devidos, ficará sujeito, até que regularize a situação, à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao mês calculada sobre o total apresentado por essas mesmas contas no último dia do ano em que deva ser efetuada a correção".

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - (Brasília, 29 de dezembro de 1.972).

*****/*****

1. - Desconto

Dos salários do mês de março deverá ser descontada a contribuição sindical devida, anualmente, pelos empregados aos seus respectivos sindicatos de classe.

2. - Empregados admitidos em 1.973

Dos empregados novos, isto é, aqueles admitidos no exercício corrente, desconta-se unicamente a contribuição relativa ao exercício corrente de 1.973. Não há necessidade de se verificar se o empregado sofreu ou não o desconto no emprego anterior, pois a empresa só assume a obrigação de estar regular com o desconto, nos exercícios em que o empregado estiver a seu serviço. Os empregados admitidos depois do mês de março, estes sim, a empresa deve verificar se os mesmos já contribuíram no emprego anterior. - Caso negativo, deverá descontar o mês subsequente ao da admissão. Assim, se for admitido em maio desconta-se do pagamento do salário de junho.

3. - Valor do desconto

São as seguintes as bases para o desconto da contribuição sindical devida pelos empregados:

MENSALISTAS - 1/30 (um trinta avos) do salário contratual;

HORISTAS - Quantia equivalente a 8 (oito) horas normais de trabalho;

DIARISTAS - Os que recebem por dia contribuirão com uma diária;

TAREFEIROS - A contribuição será de 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês de fevereiro (remuneração total), base que se aplica, também, - para os que percebem remuneração por EMPREITADA, COMISSÃO, COMISSÃO E PARTE FIXA e MODALIDADES SEMELHANTES.

4. - Pagamento "In-Natura"

Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para contribuição do empregado eo I.N.P.S.

5. - Profissionais Liberais

Os que efetuarem o recolhimento da contribuição para as suas entidades profissionais, diretamente, e optarem pelo recolhimento único, ficarão isentos de novo desconto. A declaração de opção deverá ficar em poder do empregador.

5.1. - Advogados

De conformidade com o disposto na Lei nº 4.215, de 27-4-63, (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o pagamento da contribuição anual à Ordem dos Advogados exclui o profissional inscrito na referida Ordem, da incidência obrigatória da contribuição sindical.

6. - Condomínios Particulares

Existe decisão da Comissão de Enquadramento Sindical que os condomínios particulares não tendo atividade lucrativa, estão isentos do pagamento da contribuição sindical. Entretanto, os seus empregados não estão livres do desconto, pois, exercem atividades remuneradas, com relação de emprego amparada pela legislação trabalhista.

7. - Recolhimento e Prazo

O prazo de recolhimento das contribuições descontadas agora, no salário do mês de março, vai até 30 de abril e deve ser efetuado a Caixa Economica Federal ou Banco do Brasil S/A, mediante guia fornecido pelo Sindicato da respectiva Categoria.

8. - Lembretes Objetivos Sobre a Contribuição Sindical

a) - A contribuição Sindical é devida uma só vez por ano, em qualquer atividade, e numa única empresa.

Continuação - Contribuição Sindical dos Empregados

b) - O desconto efetuado pelo empregador deverá ser objeto de anotação na Carteira Profissional (ou Carteira de Trabalho e Previdência Social) do empregado, e no livro ou ficha de Registro de Empregados.

c) - Dos empregados admitidos em janeiro e fevereiro só se efetua o desconto no mês de março. Assim, se a empresa admitir um empregado no mês de janeiro, não se faz o desconto no mês de fevereiro, mas, sim em março.

d) - Para os empregados admitidos após o mês de março, se não constar da Carteira Profissional do empregado a anotação de que contribuiu para o sindicato no ano da admissão, deverá ser feito o desconto no mês seguinte ao da admissão, efetuando o recolhimento suplementar no mês subsequente ao do desconto.

10. - Mudança de Denominação

O Imposto Sindical passou a ter a denominação de "contribuição sindical" a partir do Decreto-Lei nº 27, de 14.11.66.

(FUNDAMENTO: C.L.T. e Decreto Lei nº 925/69)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Chamamos a atenção das firmas enquadradas no 4º grupo das atividades ou categorias econômicas, com exceção dos trapiches, que uma parte dos seus empregados, a qual relacionamos abaixo, deve sua contribuição sindical a Federação Nacional dos Carregadores e Ensacadores de Café e Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral.

São os seguintes funcionários que se enquadram na referida Federação: catadeiras e costureiras no comércio de café, auxiliares de administração no comércio de café em geral e demais auxiliares, tais como: auxiliar de escritório, maquinista, apartadores de sacos, pessoal de limpeza e vigias.

As firmas do 4º grupo a que nos referimos são: Armazéns Gerais (cereais, algodão e outros produtos); comissários e consignatários de café e comércio de café em geral (exceto varejistas).

*****/*

COMERCIÁRIOS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI AJUSTAM A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ (1). A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ (2). O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ (3). O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO PARANÁ (4). O SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO, E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE MÁQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE ACESSÓRIOS NO ESTADO DO PARANÁ (5), de um lado, e de outro lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ (6), na forma que abaixo se declara:

As entidades sindicais, representativas das categorias econômicas e profissionais acima citadas, as cinco primeiras com sede em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, e a sexta, com sede em Maringá, neste Estado, por seus representantes legais infra assinados, devidamente autorizados por suas respectivas classes, tem justo e contratado a presente convenção sob as seguintes condições:

- segue -

1º) - Através da presente convenção coletiva, é concedido um reajuste salarial aos empregados no Comércio de Maringá, na base 20,97% (vinte inteiros e noventa e sete centésimos por cento) calculados sobre o salário percebido no mês de JULHO/1971, e será devido a partir de 1º de julho de 1.972. O índice acima foi fixado pelo Departamento Nacional do Salário, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

2º) - Os empregados admitidos após a data base (1º de julho de 1.971), o aumento concedido será proporcional a 1/12 (um doze avos), desde que não venham a perceber salários superiores aos empregados mais antigos, na mesma função. Ficam excluídos do proporcional os admitidos após 30 de abril de 1.972;

3º) - Os menores entre 14 e 16 anos, e de 16 a 18 anos, perceberão seus salários de conformidade com o disposto na Lei nº 5.274 de 24-04-1967, respectivamente de 50% a 75% do salário do adulto, não podendo contudo ser reduzido o que esteja a data da assinatura desta Convenção percebendo acima daqueles percentuais, obedecendo-se a mesma data base 01-09-1971) e o aumento proporcional de 1/12 (um doze avos);

4º) - Serão compensados todos os aumentos espontaneamente compulsórios concedidos após o dia 1º de julho de 1.971;

5º) - O aumento concedido na base de 20,97% (vinte inteiros e noventa e sete centésimos por cento), somente indicará sobre parte fixa do salário, não se computando para cálculo a parte variável (comissões, gratificações, ajuda de custas e etc), seja qual for o título;

6º) - O presente acordo salarial, vigorará pelo prazo de 12 meses a contar do dia 1º de julho de 1.972 a 30-06-1973.

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger por seus dispositivos todos os contratos individuais de trabalho firmado entre as empresas representadas pelas Federações e Sindicatos das categorias econômicas convenientes e os trabalhadores pertencentes a categoria profissional do respectivo Sindicato.

E por estarem assim justo e contratados, firmam o presente em 8 (oito) vias de igual teor e data.

Maringá, 09 de janeiro de 1.973.

OBS- A diferença evidenciada no período de 01-07 a 31-10-72 - de comum acordo não será devida a qualquer título, uma vez que prevalecerá, para todos os efeitos, o presente instrumento de convenção.

ESCLARECIMENTOS SOBRE A CONVENÇÃO

O esclarecimento que pretendemos fazer, refere-se à base de cálculo estipulada na cláusula primeira da referida Convenção.

A primeira convenção firmada entre os sindicatos signatários da presente, foi concluída em 1.970, vigorando a partir de 1.º de julho. O aumento fixado por esta convenção foi de 23,45 % sobre o salário percebido em julho/69. Em seguida, em 1.971 foi firmada a segunda convenção, com um aumento fixado, em 22,64 % sobre o salário percebido em julho/70, para vigorar a partir de 01-07-71. E por fim a convenção acima publicada, que é a terceira, fixando um aumento de 20,97%, percentual este calculado sobre o salário percebido em julho/71, cujo aumento está vigorando desde 01-11-72.

Desta forma, os senhores comerciantes já devem ter-se percebido de que o aumento agora convencionado, para os empregados que ganham o salário-mínimo não é de 20,97 % sobre o salário-mínimo estabelecido pelo governo, vigente em julho/71, ou seja: Cr\$ 208,8 Este aumento deve ser baseado sobre o salário mínimo estipulado pelas convenções anteriores.

A seguir vamos fazer um cálculo retrospectivo, a fim de melhor elucidar o problema, tomando-se por base um empregado que vem ganhando salário mínimo desde julho de 1.969, para concluirmos qual o real salário que ele deverá estar ganhando hoje.

1a. CONVENÇÃO

Salário mínimo de julho de 1.969.....	Cr\$ 141,60
Aumento Concedido p/ Convenção 23,45%.....	Cr\$ 33,20
Salário a partir de 01-07-70.....	Cr\$ 174,80

2a. CONVENÇÃO

Salário percebido em julho de 1.970.....	Cr\$ 174,80
Aumento concedido p/ Convenção.22,64%.....	Cr\$ 39,57
Salário a partir de 01-07-71.....	Cr\$ 214,37

3a. CONVENÇÃO (atual)

Salário percebido em julho de 1.971.....	Cr\$ 214,37
Aumento concedido p/ Convenção 20,97.....	Cr\$ 44,95
Salário a partir de 01-11-72.....	Cr\$ 259,32

- OBS. este salário deveria vigorar a partir de 01-07-72, mas que de comum acordo

do - cremos que pelo fato da convenção ser registrada no MTPS somente em 02-02-73 - vigora somente a partir de 01-11-72. Para todos os efeitos, o salário-mínimo dos comerciários maringenses atualmente é de Cr\$ 259,32.

Se o empregado vem ganhando sempre **mais** que o salário-mínimo fixado pelo governo ou o fixado pelas convenções, para se chegar a uma conclusão se ele deve ser aumentado a partir de 01-11-72, basta se fazer um cálculo retrospectivo idêntico ao acima, substituindo-se apenas as importâncias.

Saliente-se ainda, que de acordo com a cláusula quarta da convenção supra, se não compensados todos os aumentos espontaneamente compulsórios concedidos após o dia 01-07-71. Isto quer dizer, se o empregado, por força da primeira convenção passou a receber Cr\$174,80 em julho/70, e a empresa, espontaneamente, majorou seu salário em dezembro do mesmo ano em 10%, em 01-07-71 fará jus a aumento de somente mais Cr\$ 12,64%, visto que já tiveram um aumento espontâneo de 10% em dezembro/70.

*****/****

REPOUSO SEMANAL REMUNERADOPERGUNTA

Tendo em vista o trabalho do empregado do sexo feminino e masculino em uma entidade hospitalar pergunta-se:

a) - Qual o número de repousos semanais obrigatórios por mês para a mulher e para o homem?

b) - A empresa pode ser autuada por conceder somente uma folga dominical por mês para cada empregado, embora, mediante escala de revezamento o repouso seja gozado durante a semana?.

RESPOSTA

a) - A Lei 605, de 5 de janeiro de 1.949 prevê o direito do empregado ao repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos. A lei não exige determinados repousos dominicais por mês, porém um repouso semanal. Para esse efeito a lei não faz distinção entre empregados do sexo feminino e masculino. Ambos tem direito ao repouso semanal remunerado.

Continua na página nº 23

DECRETO Nº 71.738, de 18-1-1973 - (D.O.U. 18-1-73) Reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Artigo 1º - Ficam reduzidos aos percentuais abaixo as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados relativas às seguintes mercadorias, com classificação específica na tabela anexa ao regulamento aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1.972, ou desdobrada dos respectivos códigos sob a forma de destaque ("ex"):

CÓDIGO	MERCADORIA	ALÍQUOTA
30.03.00.00	Medicamentos (empregados em medicina ou veterinária).....	3%
33.06.02.00	Crems para barbear, contendo ou não sabão ; xampu ; talco e polvilho, com ou sem perfume.....	-
"ex"	Xampu, talco e polvilho.....	10%
"ex"	Crems para barbear contendo ou não sabão.....	20%
33.06.99.00	Outros.....	-
"ex"	Desodorante.....	10%
"ex"	Laque, pó, baton, ruqe, e esmalte para unhas.....	30%
34.01.99.01	Sabão ou sabonete, perfumado.....	10%
34.01.99.02	Sabão, em bastão ou em pó, para barbear, perfumado ou não.	10%
34.01.99.04	Sabão, sem perfume, de qualquer forma preparado e acondicionado em unidade de até 5 Kg.....	10%
34.01.99.09	Qualquer outro.....	5%
34.02.01.00	Detergente sintético de base alcoil aril sulfonado.....	10%
34.02.99.00	Outros.....	-
"ex"	Detergentes.....	10%
34.05.00.00	Pomadas e crems para calçados, encausticas, preparações para dar brilho aos metais, pastas e pós para limpar e preparações semelhantes, exceto as ceras preparadas da posição 34.04.....	-
"ex"	Sapólio e pasta para limpeza.....	10%
39.07.03.00	Frasco e garrafa.....	12%
39.07.04.00	Saco para embalagem,.....	12%
39.07.14.00	Caixas, engradados e recipientes semelhantes, próprios para manuseio, empilhamento e transporte de mercadorias.....	-
14.01	Sem divisões internas, com capacidade mínima de 20 dm3 ...	12%
14.02	Com divisões internas, com capacidade total mínima equivalente a 4.000 ml.....	12%
14.99	Qualquer outro.....	12%
39.07.99.00	Outras.....	-
"ex"	Embalagens e recipientes para produtos farmaceuticos.....	12%
"ex"	Embalagens e recipientes para produtos alimentares.....	12%
"ex"	Embalagens e recipientes para produtos de perfumaria e tocador e para cosméticos.....	12%
"ex"	Bisnagas e embalagens semelhantes, para líquidos, crems e pastas.....	12%
"ex"	Rolhas, tampas e semelhantes.....	12%
"ex"	Carretéis, bobinas, espulas, e suportes semelhantes.....	12%
42.02.01.01.	Artigos de viagem.....	-
"ex"	Bolsas.....	12%
42.02.01.99	Qualquer outro.....	-

"ex"	Carteiras e bolsas.....	12%
42.02.02.01	Artigos de viagem.....	-
"ex"	Bolsas.....	12%
42.02.02.99	Qualquer outro.....	-
"ex"	Carteiras e bolsas.....	12%
42.02.99.01	Artigos de viagem.....	-
"ex"	Bolsas.....	12%
42.02.99.99	Qualquer outros.....	-
"ex"	Carteiras e bolsas.....	12%
42.03.99.00	Outros.....	-
"ex"	Cintos.....	12%
48.15.02.00	Papel Higiênico em rolo ou em bloco.....	10%
48.15.08.00	Tira Gomada.....	12%
48.16.00.00	Caixas, sacos, cartuchos e outros recipientes de papel cartolina e cartão.....	12%
48.19.00.00	Etiquetas de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão impressas ou não, ilustradas ou não, mesmo gomadas.....	12%
48.20.00.00	Carretéis, bobinas, espúlas e suportes semelhantes de pasta de papel, papel, cartolina ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.....	12%
48.21.99.00	Outros.....	-
"ex"	Tampões periódicos (tipo "Modess", "Meds", etc).....	10%
66.01.01.02	Coberto de tecido de seda ou de textil artificial ou sintético.....	12%
66.01.01.99	Qualquer outro.....	12%
96.01.00.00	Vassouras e vassourinhas, de feixes ligados, com ou sem cabo.....	10%
96.02.01.99	Qualquer outra.....	-
"ex"	Escova para dentes.....	10%

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação. - Brasília, 18-01-73 -

*****/****

I P I - RECONDICIONAMENTO

Parecer Normativo CST número 214 de 15 de agosto de 1.972.

01 - IPI
01.01 - Industrialização
01.01.05 - Recondicionamento

Produtos renovados que se destinam à locação mercantil estão sujeitas ao IPI. A operação de recondicionamento, no caso, não está abrangida pelo disposto no artigo 1º, § 4º, do RIPI. Valor Tributáveis do produtos recondicionados.

De conformidade com o disposto no Artigo 1º, § 4º, inciso I, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 70.126-72, o recondicionamento de máquinas, aparelhos e objetos, usados não constitui industrialização, quando tais produtos se destinem ao uso da própria empresa ou quando a operação tenha sido realizada por encomenda de terceiro não estabelecido com o comércio desses bens.

2. No caso, porém, de serem os produtos destinados à locação mercantil, o recondicionamento se enquadra como operação industrial, por isso que a locação é, por definição legal, "o contrato pelo qual uma das partes se obriga a dar à outra, por determinado tempo e preço certo, o uso de alguma coisa, ou do seu trabalho". (C. Comercial artigo 226). É óbvio portanto, que na hipótese o produto recondicionado não seria usado pela própria empresa, como exige o Regulamento, mas pelo locatário.

3. Convém notar que, conforme já foi esclarecido no Parecer Normativo nº 437-70, para que se caracterize o recondicionamento ou renovação não basta que sejam efetuados pequenos consertos, mesmo com substituição de peças, mas é necessário que a operação restitua ao produto condições de funcionamento como se fosse novo. Assim, a desmontagem, limpeza e lubrificação, a eventual substituição de peças e a restauração da pintura não caracteriza o recondicionamento. Todavia a troca ou retificação de partes essenciais, como o motor do automóvel ou circuito de computadores, inegavelmente caracterizam a industrialização.

4. O VALOR TRIBUTÁVEL de produtos recondicionado, quando os bens usados forem adquiridos de terceiros, corresponde à diferença entre o preço de aquisição e o de revenda, podendo, porém, o contribuinte optar pelo cálculo do imposto sobre 50% (cinquenta por cento) do valor de revenda, sem abatimento do preço de aquisição e sem direito a crédito relativo aos insumos, tudo nos termos do artigo 24, parágrafo único, do RIPI.

5. Quando, no entanto, o produto usado pertencer à própria empresa, que efetua o recondicionamento, o valor tributável é o previsto no artigo 22, inciso III, do RIPI, ou seja o preço da operação de que decorrer o fato gerador. Se o produto renovado for remetido para estabelecimento varejista da mesma firma o valor tributável não poderá ser inferior a 70% do preço de venda a consumidor nem ao preço corrente no mercado atacado da praça remetente.

6. Convém notar que, se o produto não for vendido, mas locado, e não puder ser apurado o preço corrente, o valor tributável poderá ser arbitrado, de acordo com o artigo 27, § 3º do RIPI, com base de custo industrial do produto, acrescido, do lucro normal, além das parcelas que integram o valor tributável previsto no regulamento.

À consideração superior.

SLTN, 7 de agosto de 1.972. - José Daniel Diniz, T.T.

De acordo.

Publique-se e a seguir encaminhem-se cópias às SS. RR. R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados - Roberto de Farias Melo.

*****/*****

I P I - MONTAGEM DE CARROCERIA

CONSULTA:

Revendedora de veículos automotores adquire para revenda um chassi de caminhão. Envia o referido chassi a uma fábrica de carrocerias para que esta efetue a montagem da carroceria.

Posteriormente, revende o caminhão emitindo o documento fiscal referente ao chassi e a carroceria, sem recolhimento de IPI, pois entende que não é industrial e que o IPI já foi recolhido pelos fabricantes do chassi e da carroceria. Consulta-nos se é certo tal procedimento.

RESPOSTA:

A colocação de carrocerias sobre chassi constitui operação caracterizada como industrialização, conforme dispõe o Regulamento do IPI em seu Artigo 1º, § 2º, inciso III. Estabelecimento que executa a montagem é industrial, assim como também os comerciantes de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento mediante a remessa, por eles efetuada do material. Essa equiparação é prevista no inciso III, § 1º, do artigo 3º RIPI.

segue

Na montagem efetuada sob encomenda, como sucede no caso em questão, serão aplicáveis as normas do artigo 7º incisos I e II do RIPI. O produto remetido (Chassis) sairá dos estabelecimentos (encomendante e montador) com suspensão do imposto. Observe-se que quando adquiriu o chassis o estabelecimento revendedor creditou-se do imposto incidente sobre o mesmo. Assim como irá se creditar do imposto que recairá sobre a carroceria.

Não ocorre incidência duplicada na operação porque o estabelecimento revendedor quando comercializar o produto montado não estará revendendo simplesmente o chassis e sim, o conjunto novo, industrializado (caminhão) cuja classificação é diversa do bem anterior.

Em suma: o revendedor é estabelecimento industrial, por equiparação legal, daí resultar a tributação nas saídas dos produtos industrializados.

Ao adquirir o chassis e a carroceria o revendedor faz o aproveitamento, como crédito, do imposto destacado nas vendas desses produtos, que são abatidos do imposto devido na operação posterior de venda de veículo, dada a natureza não cumulativa do tributo.

As remessas para industrialização são efetuadas conforme as normas do artigo 7º incisos I e II do RIPI. - Sigumitsu Akamine - (Do Departamento Jurídico da Revista Notícias Economicas).

*****/****

IPI - TABELA DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

OBSERVAÇÃO- Os produtos estrangeiros terão seus prazos de recolhimento idêntico aos produtos nacionais, relativamente aos fatos geradores que venham a ocorrer durante o exercício de 1.973.

Posições: 22.02.22.03, 25.23, 45.02 a 43.04	15 dias
Posições: 22.01, 25.23, 71.01 a 71.15 - 87.02 a 87.07	45 dias
Capítulos: 50 a 64 e Posições: 73.01.00.00 a 73.16.00.00	150 dias
Capítulos: 39 a 42.44, 48, 49, 65, 74 a 85 e 94 e Posições: 28.31.06.00, 32.09.02.03 a 32.09.02.07, 32.09.02.99, 33.06.00.00, 34.01.99.00, 34.05.00.00, 66.01.00.00, 69.04.00.00, 69.10.00.00, 70.05.00.00, 73.39.00.00, 96.01.00.00, 96.02.01.99 e 98.02.00.00	120 dias
Posições: 24.02.02.99, 24.02.04.00 24.02.06.00, 24.02.99.00 24.02.02.00 (cigarros)	I- Vendas a comerciantes estabelecidos no Estado onde se achar localizada a fábrica: até o último dia da quinzena subsequente à do fato gerador. II- Vendas a comerciantes estabelecidos fora do Estado onde se localizar a fábrica: até o último dia da 2ª. quinzena subsequente à do fato gerador. Excetua-se desta norma, nos termos da Portaria nº 320 de 18/12/72-(DOU I-I 22/12/72), operações com os produtos da posição 24.02.02.99 cujo fato gerador venha a ocorrer na primeira quinzena de dezembro/73 quando então o recolhimento deverá ser feito até o dia 31-12-73.

Posições: 24.02.01.00 (Charutos) 24.02.02.01 (cigarros)feito à mão) 24.02.03.00 (cigarrilhas)	Até o último dia da terceira quinzena subsequente à do fato gerador.
Demais posições:	90 dias
FUNDAMENTOS: - Regulamentos do IPI, artigo 40, e Portarias nº 311, de 18-12-72 320, de 18-12-72 e 8, de 18-1-73.	

IMPLANTADA A NOTA FISCAL DE PRODUTOR

De acordo com a Ordem de Serviço nº 10/73 do Departamento de Rendas Internas, datada de 21-12-73, foi determinada a implantação a partir de 1º de março do corrente ano, da Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal Avulsa, na forma consubstanciada pelos artigos 42 a 48 da Instrução nº 286/71 (SINIEF), complementada pela Instrução nº 300/72.

Portanto, a partir da data acima fixada, toda compra de mercadoria de produtores deverá estar acompanhada da respectiva Nota Fiscal de Produtor, a qual será expedida pela repartição fiscal do município de origem.

ICM - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE SAIDA DE MERCADORIAS

De acordo com informações recebidas do Agente de Rendas do Estado, comunicamos aos senhores associados que o prazo para a apresentação da relação da saída de mercadorias modelo 2 (operações tributáveis interestaduais), instituídas pela Instrução SF 345/72, - publicada neste Boletim, expira-se dia 21 (vinte e um de março).

Outrossim, convém que todos saibam que o tamanho oficial da referida relação é 21,5 cms, por 29,0 cms. e a Agência de Rendas não receberá relações em desacordo com estas medidas.

Continuação da Página nº 18REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

b) - O artigo 6º do Decreto 27.048, de 12 de agosto de 1.949 prevê a possibilidade do trabalho nos domingos, para os empregados de empresas cuja atividade, por condições peculiares, exija a continuidade do trabalho. O artigo 7º do mesmo diploma legal prevê a concessão de licença permanente para o trabalho nos dias de repouso, para determinadas atividades relacionadas em quadro anexo ao mesmo decreto. A atividade hospitalar está relacionada no item 12 do quadro II. Daí os empregados em hospitais poderão trabalhar aos domingos, prevendo, contudo, no § 2º do artigo 6º acima citado, a necessidade de a empresa estabelecer escala de revezamento de forma a permitir um repouso por semana.

Into posto, respondemos à pergunta no sentido de que careceria de fundamento legal uma autuação da fiscalização do trabalho, em face ao procedimento da consulente.

Em atenção à consulta é o que nos cumpre informar - (Do Departamento Jurídico da Associação Comercial de São Paulo).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do Estado, considerando o disposto no Sistema Nacional Integrado de Informações Economico Fiscais - SINIEF, e no artigo 99 da Instrução nº SF 286/71, resolve expedir a seguinte -
Instrução:

SÚMULA: ICM - SINIEF - RELAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS.

1 - Os estabelecimentos inscritos deverão apresentar no mês de MARÇO de cada ano, a Agência de Rendas do seu domicilio tributário:

a) - relação de saída de mercadorias conforme modelo 1 anexo (operações tributáveis internas); OBS. A apresentação deste modelo está suspensa - por tempo indeterminado pelo item único da Instrução SEF 351 de 18/12/72.

b) - relação de saída de mercadorias, conforme modelo 2, anexo (operações tributáveis interestaduais) utilizando-se, nesse caso, um formulário para cada unidade federada.

1.1. - As saídas a serem registradas nos documentos indicados no item anterior referem-se às operações tributáveis que destinam mercadorias a contribuintes do ICM.

1.2. - As informações relativas ao valor total contábil das saídas, - deverão ser agrupadas por estabelecimento destinatário.

1.3. - Nas relações referentes às operações interestaduais deverá ser indicado o número do CGC de cada estabelecimento destinatário, bem como o código numérico da unidade federada do destino, conforme o subitem seguinte.

1.3.1. - Para os efeitos do subitem anterior é o seguinte o código numérico;

ACRE	01	PARÁ	15
ALAGOAS	02	PARAÍBA	16
AMAPÁ	03	PARANÁ	17
AMAZONAS	04	PERNAMBUCO	18
BAHIA	05	PIAUI	19
CEARÁ	06	RIO GRANDE DO NORTE	20
DISTRITO FEDERAL	07	RIO GRANDE DO SUL	21
ESPIRITO SANTO	08	RIO DE JANEIRO	22
FERNANDO DE NORONHA	09	RONDONIA	23
GOIÁS	10	RORAIMA	24
GUANABARA	11	SANTA CATARINA	25
MARANHÃO	12	SÃO PAULO	26
MATO GROSSO	13	SERGIPE	27
MINAS GERAIS	14		

1.4. - Nas operações internas deverão ser anotado o número de inscrição estadual e a letra chave de cada estabelecimento destinatário.

2. - As relações de saídas de mercadorias serão apresentadas em duas vias, com a seguinte destinação:

a) - 1ª. via, à Agência de Rendas a que estiver jurisdicionado o estabelecimento declarante, anexando-se a esta, uma cópia tratando-se do modelo 2;

b) - 2ª. via, ao contribuinte, servindo como recibo da respectiva entrega.

3. - as relações de que trata esta Instrução deverão ser apresentadas a partir de 1.973, demonstrando o movimento do ano civil imediatamente anterior.

4. - Ficam suprimidos os anexos 17 e 17-A, da Instrução nº SF 286/71- (letra i do item 2 da Relação de Anexos). - (Curitiba, 04/10/72-Mauricio Schulman - Secretário da Fazenda).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto-Lei Federal nº 1.216, de 09 de maio de 1.972 e do Decreto nº 3.094, de 19 de janeiro de 1.973, resolve expedir a seguinte Instrução:

SÚMULA - Preenchimento e entrega da declaração de dados informativos, necessários à apuração dos índices de Participação dos Municípios, no produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias, para o exercício de 1.974.

1. DA OBRIGAÇÃO

1.1. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Paraná - CCE sujeitos ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias deverão preencher e entregar declaração informativa sobre o total das operações de saídas e entradas de mercadorias, relativamente a cada estabelecimento, referente ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1.972.

1.1.1. Ao contribuinte sucessor, na hipótese de ter ocorrido transferência de propriedade do estabelecimento, caberá a responsabilidade do preenchimento e entrega da declaração.

2. DA DECLARAÇÃO

2.1. A declaração será prestada em formulário específico, em três vias, observado o modelo anexo a esta Instrução.

2.1.1. Para os efeitos do disposto no subitem 1.1., especificar os valores correspondentes a:

SAÍDAS

2.2. declarar nos códigos 01, 02 e 03 do formulário o valor total das saídas, a qualquer título, das mercadorias para "DENTRO DO ESTADO", (Código Fiscal 5,01 a 5,99), de "OUTROS ESTADOS" (Código Fiscal 6,01 a 6,99) e de "EXTERIOR" (Código 7,01 a 7,99), com ICM pago, a pagar, diferido, isento e imune, lançados na coluna "VALORES CONTÁBEIS", do livro "REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICM", sem que sejam efetuadas quaisquer deduções.

2.3. Indicar nos códigos 11, 12 e 13 do formulário, somente os valores constantes das saídas de mercadorias, para "DENTRO DO ESTADO". (Código Fiscal 5.01 a 5.99), de "OUTROS ESTADOS" (Código Fiscal 6.01 a 6.99) e do "EXTERIOR" (Código Fiscal 7.01 a 7.99), "ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS E OUTRAS", registradas na coluna "SEM DÉBITO DO IMPOSTO" do livro "REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICM".

ENTRADAS

2.4. Declarar nos códigos 06, 07 e 08 do formulário o valor total das entradas, a qualquer título, das mercadorias do PRÓPRIO ESTADO (Código Fiscal 1.01 a 1.99) de OUTROS ESTADOS (Código Fiscal 2.01 a 2.99) e do EXTERIOR (Código Fiscal 3.01 a 3.99), com ICM, pago, a pagar, diferido, isento e imune, lançadas na coluna "VALORES CONTÁBEIS" do livro "REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICM", sem que sejam efetuadas quaisquer deduções.

2.5. Indicar nos códigos 15, 16 e 17 do formulário, somente os valores constantes das entradas de mercadorias do "PRÓPRIO ESTADO" (Código Fiscal 1.01 a 1.99) de OUTROS ESTADOS", (Código Fiscal 2.01 a 2.99) e do "EXTERIOR", (Código Fiscal 3.01 a 3.99) "ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS E OUTRAS, registradas na coluna "SEM CRÉDITO DO IMPOSTO" do livro "REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICM".

2.6. Declarar nos códigos, 19, 20 e 21, os valores totais das compras para "USO E CONSUMO PRÓPRIO" e nos códigos, 23, 24 e 25 os valores totais das compras para composição do "ATIVO FIXO", discriminando por origem dos bens (do Estado, de outros Estados e do Exterior).

- segue

2.7. Declarar à vista da Nota Fiscal de Entrada, por Município de origem, o total das compras feitas de produtores não inscritos, relativas a produtos agrícolas, pecuários e extraídos do próprio Estado do Paraná.

ESTOQUE

2.8. Declarar no código 04, o valor total do estoque final apurado em 31.12.1972.

2.9. Declarar no código 09, o valor total do estoque inicial verificado em 1º.01.1972.

2.10. As disposições contidas nos subitens 2.8 e 2.9, serão declaradas à vista do LIVRO DE INVENTÁRIO, sendo incluído como constante do estoque final e estoque inicial, os valores relativos as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados, semi-elaborados inclusive quando em poder de outros estabelecimentos, do próprio titular, ou de terceiros, contanto que devem retornar ao estabelecimento declarante.

DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Não devem ser declaradas em quaisquer dos itens e subitens, relativos as saídas e entradas, as seguintes operações:

3.1.1. Saídas e entradas de quaisquer estabelecimentos de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do País, que estejam sujeitas aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX do artigo 21 da Constituição do Brasil.

3.1.2. Saídas, de estabelecimentos prestador de serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406 de 31 de dezembro de 1.968, com nova redação dada no inciso III do artigo 3º do Decreto-Lei nº 834, de 08 de setembro de 1.969, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços.

a) - O disposto no subitem 3.1.2., não se aplica às saídas de mercadorias sujeitas ao ICM, segundo as ressalvas contidas na "LISTA DE SERVIÇO", anexa ao DECRETO-LEI nº 834, de 08 de setembro de 1.969.

4. DAS PREFEITURAS

4.1. As Prefeituras Municipais poderão firmar Termo de Colaboração Mútua com as Agências de Rendas do DRI, para efeito de controle, orientação e distribuição dos formulários destinado ao levantamento de dados para fixação dos índices de Participação dos Municípios no ICM, para o exercício de 1.974.

4.1.1. O modelo do Termo de Acordo de Colaboração Mútua, será fixado por "Ordem de Serviço" do DRI.

4.1.2. A Prefeitura que se dispuser assinar o referido Termo de Acordo de Colaboração Mútua, poderá habilitar-se junto a Agência de Rendas local, até o dia 09 de março de 1.973.

DA DISTRIBUIÇÃO DO FORMULÁRIO

5.1. As Agência de Rendas, ou a Prefeitura Municipal que assinar o Termo de Acordo de Colaboração Mútua, distribuirão os formulários, as etiquetas de identificação e as instruções de preenchimento aos contribuintes, até o dia 30 de março de 1.973.

DA DEVOLUÇÃO DO FORMULÁRIO

6.1. Os estabelecimentos que não tenham promovido operações no período indicado no subitem 1.1., deverão igualmente apresentar a declaração, observando expressamente no corpo do documento "NÃO HOUVE MOVIMENTO".

6.2. Os contribuintes deverão devolver as declarações devidamente preenchidas, até o dia 17 de abril de 1.973.

6.2.1. Nas Agências de Rendas, caso esta tenha efetuado a distribuição:

6.2.2. Na Prefeitura Municipal, caso esta tenha efetuado a distribuição.

6.2.3. A Prefeitura Municipal, que receber o formulário devidamente preenchido, visará e entregará a 3a. via ao contribuinte, retendo a 2a. via para seu controle, e encaminhará a 1a. via à Agência de Rendas local, até o dia 20 de abril de 1.973.

6.3. Após o preenchimento, o contribuinte deverá colar a etiqueta de identificação somente na 1a. via, utilizando na 2a. via e 3a. via o "CARIMBO PADRONIZADO".

6.4. O "CARIMBO PADRONIZADO", poderá ser utilizado na 1a. via, apenas em caso de extravio da etiqueta de identificação.

6.5. No caso do número de inscrição no CCE, constante da etiqueta de identificação não coincidir com o número do "CARIMBO PADRONIZADO", o contribuinte deverá providenciar a alteração do CARIMBO, observando-se os elementos contidos na citada etiqueta.

6.6. O contribuinte que receber o formulário e constar na etiqueta de identificação a expressão "NÃO ATUALIZADO" ou não receber a etiqueta de identificação deverá prestar informação, observando as disposições desta Instrução, e regularizar imediatamente sua situação junto a Agência de Rendas de seu domicílio fiscal.

6.7. O contribuinte que deixar de entregar a declaração ou preenchê-la com elementos inexatos de forma a prejudicar a apuração dos índices de Participação dos Municípios, será passível das sanções previstas na letra "C" do item "10", do § 1º do artigo 54 da Lei Orgânica do ICM.

6.8. As normas estabelecidas por esta Instrução, não se aplica aos contribuintes inscritos após 31 de dezembro de 1.972.

7. DA REPARTIÇÃO FISCAL

7.1. A Agência de Rendas, que receber a declaração devidamente preenchida reterá a 1a. via e visará e devolverá ao contribuinte a 3a. via que servirá como recibo de entrega, devendo a 2a. via ser encaminhada às Prefeituras locais.

7.2. As Agências de Rendas encaminharão através das DRFs, ao CELEPAR, as 1as. vias das declarações preenchidas, juntamente com a "LISTA DE CONTRIBUÍNTES", em volumes anexos aos documentos de receita, referentes ao segundo decênio de abril/73.

7.3. Nos casos indicados nos subitens 6.6. e 6.7., a Agência de Rendas deverá proceder o cadastramento do contribuinte, anexando ao formulário o respectivo "BOLETIM CADASTRAL".

7.4. A Secretaria da Fazenda, procederá através das agências de Rendas do Departamento de Rendas Internas, somatória dos valores dos produtos primários comercializados para outros Estados, por produtores não inscritos, no período de 1º 01.72 a 31.12.72, através de documentos fiscais específicos para este tipo de operação.

7.5. O preenchimento dos formulários dos estabelecimentos que tiveram suas atividades encerradas no transcorrer do período de 1º.01.72 a 31.12.72, - cujos livros e documentos estejam em poder do Fisco Estadual, será efetuado pelas repartições fazendárias destacando a data do encerramento

7.6. As informações referidas nos subitens 7.4. e 7.5., serão encaminhadas à Assessoria Econômica da Secretaria da Fazenda, até o dia 30 de março de 1.973, mediante o preenchimento dos formulários anexo a esta Instrução.

7.7. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, te vogadas as disposições em contrário. (Curitiba, 23-01-73- Mauricio Schulman).

NOTA DA A.C.I.M. - Não reproduzimos os modelos tendo em vista os mesmos se encontrarem a venda nas papelarias do ramo.

*****/*****

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do Estado do Paraná, tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 6.364, de 29-12-72, resolve expedir a seguinte Instrução:

SÚMULA - ICM - Sistema individual temporário de controle e pagamento.

DO SISTEMA

1. Aplica-se aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado que, sistematicamente, deixam de efetuar o pagamento do ICM nos prazos regulamentares, a exigência do recolhimento do imposto por ocasião da saída das mercadorias.

1.1. O contribuinte será cientificado de aplicação do sistema previsto nesta Instrução e dos motivos determinados.

1.2. A exigibilidade de pagamento do imposto na forma prevista nesta Instrução poderá ser suspensa, caso o contribuinte regularize sua situação perante a Fazenda Estadual.

DA COMPETENCIA

2. Compete ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a aplicação do sistema previsto nesta Instrução, que poderá delegar sua competência aos Delegados Regionais da Fazenda.

DO PAGAMENTO

3. O pagamento a que se refere o item 1. será efetuado mediante Guia de Recolhimento modelo 4 - (GR 4).

3.1. O Débito gerado na conta gráfica, referente ao lançamento das Notas Fiscais expedidas por ocasião das saídas de mercadorias, promovidas por contribuinte enquadrado no sistema previsto nesta Instrução, será anulado mediante o lançamento da respectiva GR.4, no livro Registro de Apuração do ICM, na coluna "Apuração dos Saldos item 014 - Deduções".

4. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação. (Curitiba, 29 de janeiro/73-Mauricio Schulman- Secretário da Fazenda).

*****/****

ICM - INSTRUÇÃO Nº SF. 367/73

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do estado do Paraná e tendo em vista o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 6.364 de 29-12-72, bem como no artigo 2º do Decreto Nº 394 de 24-5-71, resolve expedir a seguinte Instrução.

SÚMULA - ICM. Isenção condicional nas transferências para fora do Estado, de matérias-primas destinadas à fabricação de ração animal, concentrados e suplementos.

DA ISENÇÃO

1. Estão isentas do ICM as saídas para outro Estado, de matérias-primas destinadas à fabricação de ração, concentrados e suplementos para animais desde que:

1.1. A operação seja realizada, em regime fiscal de transferências, entre estabelecimentos fabricantes da mesma pessoa jurídica;

1.2. O volume a ser transferido, em cada ano, não exceda a 3 (três) vezes da quantidade dessas matérias-primas utilizadas na produção pelo estabelecimento remetente;

1.3. A empresa tenha obtido a autorização de que trata o item 4, desta Instrução.

2. Poderá ainda beneficiar-se da isenção condicional prevista no item 1, o contribuinte que preencha as seguintes condições;

2.1. No ano de 1.973:

2.1.1. A operação seja realizada em regime fiscal de transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica;

2.1.2. A empresa apresente declaração comprometendo-se de realizar estudos, visando a implantação de fábrica de ração no Paraná e apresentá-lo à Secretaria da Fazenda até 31 de outubro de 1.973.

2-1.3. O volume a ser transferido não exceda a 2/3 (dois terços) da quantidade por matéria-prima autorizada no ano de 1.972, com os benefícios da Instrução nº SF280/71.

2.1.4. Caso a empresa não tenha gozado do benefício a que alude o subitem 2.1.3., o volume a ser transferido não poderá exceder a 1/3 (um terço) do consumo, por matéria prima, no ano de 1.972, pelo estabelecimento destinatário:

2.1.5. Tenha obtido a autorização de que trata o item 4, desta Instrução.

2.2. No Ano de 1.974:

2.2.1. A operação seja realizada em regime fiscal de transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica;

2.2.2. Tenha apresentado até 31-12-73, projeto para implantação de fábrica de ração no Paraná e declaração comprometendo-se a implantá-lo no prazo previsto no projeto

2.2.3. O volume a ser transferido não exceda a 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas nos subitens 2.1.3 ou 2.1.4., conforme a hipótese;

2.2.4. Tenha obtido a autorização de que trata o item 4 desta Instrução.

3. O disposto no subitem 1.1. mediante apreciação no caso específico, poderá ser concedido a partir de 1.973, a estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, cujo grupo empresarial possua fábrica de ração no Paraná, preenchidas as demais condições.

3.1. o disposto no subitem 1.2. será obtido em relação ao estabelecimento fabricante a que alude o item anterior.

DA AUTORIZAÇÃO

4. A autorização para realização das saídas isentas deverá ser requerida anualmente, ao Secretário da Fazenda, cujo pedido será instruído com:

4.1. Nos casos do item 1:

4.1.1. Prova de que os estabelecimentos fabricantes remetentes e destinatários são da mesma pessoa jurídica.

4.1.2. Laudos autenticados exarados por entidade competente, onde fique comprovada a produção nominal dos estabelecimentos remetentes e destinatários, no ano anterior ao do pedido, e: o consumo correspondente daquelas matérias-primas que serão transferidas;

4.1.3. demonstrativo da procedencia e das matérias-primas utilizadas pelo estabelecimento remetente no ano anterior ao do pedido

4.1.4. Indicação das espécies e quantidades de matérias-primas que pretendem transferir, por estabelecimentos remetentes e destinatários;

4.1.5. Certidão negativa de Dívida Ativa, fornecida pelos Estados remetentes e destinatários.

4.2. Nos casos do Item 2;

4.2.1. Prova de que os estabelecimentos remetentes e destinatários são da mesma pessoa jurídica;

4.2.2. Declaração prevista no subitem 2.1.2 ou 2.2.2., conforme a hipótese;

4.2.3. Laudo autenticado, exarado por entidade competente onde fique comprovada produção nominal do estabelecimento destinatário no ano anterior ao do pedido, e o consumo correspondente daquelas matérias-primas, objeto do benefício fiscal.

Deferido o requerimento pelo Secretário da Fazenda na qual será fixado a quantidade total, por espécie da matéria-prima passível de transferência no ano, obedecer-se-á o seguinte procedimento:

5.1. O Diretor do Departamento de Rendas Internas autorizará ao estabelecimento remetente a transferir a quantidade fixada por estabelecimento destinatário, comunicando concomitantemente, à Delegacia Regional da Fazenda da jurisdição do remetente;

5.2. O requerimento será encaminhado ao Setor de Regimes Especiais do DRI, para fins de controle e arquivamento.

DA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL

6. O estabelecimento remetente das matérias-primas deverá emitir, por ocasião da saída Nota Fiscal Modelo 1, série "C", sem destaque do ICM, na qual constará a expressão "Isenta do ICM - Instrução nº Sf 367/73, Autorização DRI nº.....".

6.1. A Nota Fiscal mencionada será escriturada no livro Registro de saídas, na coluna relativa às operações sem débito do imposto, e na coluna "Observações", será citada a expressão: "Instrução nº SF 367/73".

DO ESTORNO DO CRÉDITO

7. No caso em que o estabelecimento remetente, situado no Paraná, tenha se creditado por ocasião do recebimento das matérias-primas, deverá estornar esse crédito, em decorrência das saídas sem débito do imposto.

7.1. O estorno será feito mediante extração de Nota Fiscal Modelo 1, série "B", cuja natureza da operação será "ESTORNO DE CRÉDITO", com destaque da importância correspondente ao mesmo crédito.

INADIMPLENTOS DAS CONDIÇÕES

8. Fica automaticamente sem efeito a isenção condicional concedida conforme item 5, desta Instrução, em relação às matérias-primas já transferidas e canceladas autorização de transferências dos saldos, porventura existente, quando ocorrer os seguintes inadimplementos:

8.1. As matérias-primas transferidas com o benefício desta Instrução forem vendidas pelo estabelecimento destinatário; SEM TEREM SIDO UTILIZADAS; POR ESSE, para os fins específicos de fabricação de ração, concentrados ou suplementes para animais;

8.2. Deixar de apresentar no prazo estipulado, o estudo previsto no subitem 2.1.2.;

8.3. Não implantar no prazo comprometido a fábrica de ração, conforme previsto no subitem 2.2.2.

8.4. Não enviar os comprovantes exigidos no item 10.

9. O tributo será pago e escriturado na forma das Instruções em vigor o seu valor será calculado:

9.1. Nos casos do subitem 8.1., alíquota do ICM em vigor à época da transferência sobre o valor da operação daquelas quantidades transferidas, no montante correspondente ao vendido pelo estabelecimento destinatário;

9.2. Nos casos do subitem 8.2., alíquota do ICM em vigor no ano de 1.973, sobre o valor das transferências realizadas no mesmo ano;

9.3. Nos casos do subitem 8.3., alíquota do ICM em vigor no ano de 1.974, sobre o valor das transferências realizadas no mesmo ano;

9.4. Nos casos do subitem 8.4., alíquota do ICM em vigor à época da transferência daquelas quantidades transferidas e não comprovadas a sua utilização.

DA COMPROVAÇÃO

10. Os estabelecimentos beneficiados com o favor previsto nesta Instrução, ficam obrigados a remeter em anexo a guia de informações e Apuração do ICM, à repartição fiscal competente após o término de cada mês a contar do mês da realização da primeira transferência, os seguintes documentos:

10.1. Cópia do Mapa Mensal de Produção, destinado ao Ministério da Agricultura, dos estabelecimentos remetentes (com exceção dos casos previstos no item 2) e destinatários;

10.2. Demonstrativo das matérias-primas transferidas, indicando a quantidade em Kg, estabelecimento destinatário e os números das Notas Fiscais respectivas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

11. Permanecem em vigor as autorizações concedidas com base na Instrução nº SF. 356/72, devendo adaptarem-se, no que se refere a implantação e comprovação, às exigências desta Instrução.

12. As transferências realizadas, no período delº de janeiro de 1.973 até a data em que entrar em vigor esta Instrução, por conta de autorização concedida com base na Instrução Nº SF 280/71, serão incorporados no pedido de transferência para o exercício de 1.973, deduzindo-se das quantidade a transferir, requeridas com base nesta Instrução.

13. Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Instrução nº SF 356/72. (Secretário da Fazenda. Dr. Mauricio Schulman - Curitiba, 30-0

*****/****

ICM - INSTRUÇÃO Nº SF 369/73

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do Paraná, tendo em vista o disposto na letra "c" do item 10, do § 1º, do artigo 54 da Lei nº 6.364/72 e a proposição da CPC ICM, consubstanciada no Programa nº 1/73, resolve expedir a seguinte Instrução:

SÚMULA - ICM - Demonstrativo para atualização Cadastral.

ITEM ÚNICO

1. Os contribuintes que recebam demonstrativo para atualização cadastral, deverão devolve-lo devidamente preenchido, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do seu recebimento. -(Secretaria da Fazenda, Curitiba, 06-02-73- Dr. Mauricio Schulman).

NOTA DA A. F. M.

Não republicamos o modelo, em vista de o mesmo ser remetido diretamente pela repartição fazendária, quando houver necessidade.

*****/****

I C M - AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

A SECRETARIA DA FAZENDA, da Prefeitura do Município de Maringá, AVISA aos Contribuintes de ICM que, de acordo com a instrução nº SF 365/73, expedida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Fazenda do Estado do Paraná, esta procedendo a entrega dos formulários para a Declaração de dados informativos, para a fixação dos índices de Participação dos Municípios, no produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias, para o exercício de 1.974.

Os formulários deverão ser retirados nesta Secretaria SERVIÇO DE RECEITAS DIVERSAS por todos os contribuintes do Estado ou seu representante legal, mediante a apresentação do Cartão de Inscrição no ICM:

*****/****

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do Estado, resolve expedir a seguinte Instrução:

SÚMULA - ICM - Regime Especial. Dilação de prazo de recolhimento. - Complementa a Instrução nº SF 357/72 - (pag. 08 do Boletim de Janeiro/73)

1. Os estabelecimentos fabris que em 1.972 obtiveram autorização para pagar o ICM com dilação de prazo (Instrução nº SF 313/72) e que ainda não estejam autorizados a efetivar o recolhimento do tributo conforme os prazos da Instrução nº SF 357/72, poderão continuar pagando o imposto no prazo de até 30 dias após o período considerado (mãe declarando na Guia de Recolhimento o número da autorização anterior.
2. Os estabelecimentos a que se refere o item anterior, que não obtiverem nova autorização até 31 de março, passarão a pagar o ICM no mês de abril, relativamente às operações realizadas em março, nos prazos previstos no inciso II do artigo 90 da Instrução nº SF 286/71.
3. A falta de pagamento do ICM nos prazos estabelecidos em Instrução implicará perda temporária ou definitiva da autorização (Inciso II do artigo 54 da Lei nº 6.364/72 de que trata a Instrução nº 357/72.
 - 3.1. O Diretor do DRI será a autoridade competente para, a seu juízo, cancelar as autorizações referidas no item anterior.
 - 3.2. A perda definitiva ocorrerá somente nos casos de reincidência.
4. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir do dia 9 de fevereiro de 1.973. (Curitiba, 09-02-73, Mauricio Schulman Secretário da Fazenda).

*****/****

I C M - ISENÇÃO DE INSUMOS PARA RAÇÃO ANIMAL

CONVENIO AE-2-73

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal reunidos na cidade do Rio de Janeiro no dia 7 de fevereiro de 1.973, resolvem celebrar o seguinte convênio:

Cláusula Primeira - Os signatários acordam em conceder isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias nas operações internas e interestaduais dos seguintes produtos:

- I - Farinhas de peixe, de ostras, de carne, de osso e de sangue;
- II - Farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu e de mamona;
- III - Demais insumos, de qualquer natureza, para ração animal, concentrados e complementos, exceto sorgo.

§ 1º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto correspondente às etapas anteriores, ou o recolhimento do mesmo imposto quando diferido ou suspenso, relativamente às matérias-primas empregadas na produção dos produtos referidos nesta Cláusula.

§ 2º - A isenção prevista nesta cláusula não prevalecerá se as mercadorias forem posteriormente objeto de saída para o exterior, hipótese em que se exigirá o pagamento do imposto correspondente às etapas anteriores, sem direito a crédito do tributo.

§ 3º - Nas operações interestaduais de milho, o disposto no inciso III somente se aplica às transferências realizadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

- segue

Cláusula Segunda - Nas saídas para o exterior dos produtos mencionados nos incisos I e II da cláusula anterior, os signatários exigirão o estorno a que se refere a cláusula terceira do Convênio AE-17-72, de 1º de dezembro de 1.972, em percentual correspondente a 50% do valor do imposto incidente sobre a matéria-prima empregada na sua fabricação.

Parágrafo Único - Se diferido ou suspenso o tributo em relação às entradas das matérias-primas, os signatários exigirão o pagamento do tributo diferido ou suspenso na proporção prevista nesta cláusula.

Cláusula Terceira - Os signatários acordam em exigir o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias nas saídas para o exterior de soja, milho, sorgo, amendoim e amêndoa de babaçu.

Cláusula Quarta - Os signatários acordam em não exigir o estorno a que se refere a cláusula terceira do Convênio AE-17-72, de 1º de dezembro de 1.972, relativamente às saídas para o exterior de óleos de soja, de algodão, de amendoim e de milho.

Cláusula Quinta - Os signatários acordam em exigir, a partir de 1º de julho de 1.973, o estorno a que se refere as cláusulas terceira e quinta do Convênio 17-72, de 1º de dezembro de 1.972, nas saídas para o exterior de farelo e óleo de mamona, equivalente do valor integral do imposto de circulação de mercadorias incidentes sobre a matéria-prima empregada na fabricação desses produtos.

Parágrafo Único - Fica revogada a partir de 1.7.73, a cláusula XII, do Convênio AF-1-70, de 15 de janeiro de 1.970.

Cláusula Sexta - As disposições deste Convênio entrarão em vigor nesta data.

(Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1.973.)

EM TEMPO: As isenções tratadas neste convenio foram regulamentadas pela Instrução nº 374/73, que publicaremos no próximo boletim.

*****//*****

I C M - INSTRUÇÃO Nº SF 372/73

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do Estado e tendo em vista o conteúdo dos Convênios AE- 7/71, firmado em Brasília em 5 de maio de 1.971 e aprovado pelo plano estadual pelo Decreto nº 471, de 15 de junho de 1.971 e AE/10/72 firmado no Rio de Janeiro em 23 de novembro de 1.971, aprovado no plano estadual pelo Decreto nº 2891 de 6 de dezembro de 1.972, bem como o disposto no inciso V do artigo 35 da Lei nº 6364/72 de 20 de dezembro de 1.972 e na Instrução nº SF 353/72, resolve expedir a seguinte Instrução

SÚMULA - ICM - Regime Especial: Transferência de Créditos - Acumulados.

DA TRANSFERÊNCIA

1. Os estabelecimentos industriais que possuem créditos de ICM, acumulados em razão da aquisição de mercadorias empregadas na fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos cujas saídas estão isentadas do imposto de circulação de mercadorias, nos termos da Instrução nº SF 258/71, poderão, obedecidas as condições do item 2, transferir créditos de ICM de sua conta gráfica além das formas previstas na Instrução nº SF 318/72, para o estabelecimento situado no território paranaense fornecedor de:

1.1. - matéria-prima, material secundário e material de embalagem empregado na fabricação dos produtos isentos mencionados no item anterior.

- segue -

1.2. - bens destinados à utilização como ativo fixo.

DA AUTORIZAÇÃO PARA

2. Para a consecução deste regime especial, o contribuinte deverá obter autorização em requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda, instruído com as seguintes informações e documentos:

2.1. - cópia do projeto, ou informes técnicos básicos, fazendo prova de estar efetuando expansão e/ou melhoria de capacidade produtiva do estabelecimento;

2.2. - comprovante da DRF de jurisdição do contribuinte homologando o crédito de ICM existente na sua conta gráfica;

2.3. - certidão negativa estadual de dívida ativa.

3. O limite de transferência será fixado em cada caso específico, até o limite de 40% do valor das operações, conforme disposto no Convênio - AE-10/72 de 23-11-72

4. Deferido o requerimento de que trata o item anterior, o Diretor do Departamento de Rendas Internas emitirá a autorização conforme dispõe a Instrução nº SF 313/72

DA ESCRITURAÇÃO E CONTROLE

5. A forma de transferência escrituração e controle dos créditos de ICM de que trata esta Instrução obedecerá os mesmos critérios fixados na Instrução nº SF.318/72.

DA VIGÊNCIA

6. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

(Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em Curitiba, em 26 de fevereiro de 1.973. - Mauricio Schulman - Secretário da Fazenda).

*****/*

I C M - INSTRUÇÃO Nº 373/73

Regime Especial para algodão em caroço e seus componentes.

(a íntegra desta Instrução está a disposição dos interessados em nossa Secretaria).

*****/*

INPM - ACONDICIONAMENTO PARA VENDA A VAREJO DE GORDURAS ALIMENTÍCIAS

PORTARIA 101, de 29-12-72, (DOU de 5-1-73)

O Diretor-Geral do Instituto Nacional de pesos e Medidas, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1.967,

Considerando a necessidade de uniformizar as quantidades com que são acondicionadas determinadas mercadorias para a venda a varejo;

Considerando a necessidade de se fixar um critério para a caracterização do estado físico das gorduras alimentícias, quando acondicionadas, em função da temperatura

Continuação INPM - Acondicionamento para Venda a Varejo de Gorduras Alimentícias

Considerando os entendimentos havidos entre o INPM e as associações de classe visando a criar condições adequadas à proteção ao consumidor e à competição entre produtores, resolve:

Artigo 1º - O acondicionamento de gorduras alimentícias para venda a varejo, deverá ser feito nos seguintes valores para o peso líquido: 100g, 200g, 500g, 1kg, 2 kg, 5 kg e 10 kg.

§ 1º - Unidades cujos valores satisfaçam ao disposto neste artigo, poderão ser agrupadas em qualquer número em uma única embalagem.

§ 2º - Não estão sujeitas ao disposto neste artigo as gorduras alimentícias que se apresentam em estado líquido à temperatura de 25°C.

§ 3º - O cumprimento do disposto neste Artigo, obedecerá aos seguintes prazos, a partir da data da publicação desta Portaria;

- a) - 90 dias para os acondicionamentos de papel, papelão, plásticos e similares;
- b) - 180 dias para os acondicionamentos de vidro ou metal.

Artigo 2º - É facultada a utilização dos estoques de acondicionamento que não preencham as condições exigidas no artigo anterior, uma vez feita a retificação do peso líquido das mercadorias e da sua indicação, através de carimbo ou etiqueta.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

*****/*****

T R U - NOVA SISTEMÁTICA E PRAZO

TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA - RECOLHIMENTO

Decreto nº 71.824, de 7 de fevereiro de 1.973 - (D.O.U. 8-2-73) - Dispõe sobre o recolhimento da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição decreta:

Artigo 1º - O valor anualmente devido pelo proprietário do veículo sujeito ao pagamento da Taxa Rodoviária Única, nos termos dos Decretos-Leis nºs 999, de 21 de outubro de 1.969, 1.242, de 30 de outubro de 1.972, e da Lei nº 5.841, de 6 de dezembro de 1.972, será recolhido diretamente pelo contribuinte à rede arrecadadora de tributos federais, ficando este pagamento vinculado ao veículo -(grifo nosso)

§ 1º - No caso de alienação do veículo o comprovante do pagamento de taxa será transferido ao novo proprietário, o qual ficará obrigado a averbá-lo junto ao órgão de trânsito local, no prazo de trinta dias, a contar da data da aquisição.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o infrator às penalidades do artigo 4º, do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1.969.

§ 3º - No caso de transferência do veículo para outra Unidade da Federação não será exigido novo pagamento da Taxa Rodoviária Única, respeitando-se o prazo de validade do pagamento anterior, obedecido o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Artigo 2º - As isenções de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 999, de 21 de outubro de 1.969, serão reconhecidas pelos órgãos de trânsito dos Estados, Território e Distrito Federal.

Artigo 3º - A renovação do licenciamento de veículos automotores será feita em meses de janeiro a outubro de cada ano, obedecidas a seguinte correspondência com o algarismo final da placa de identificação:

- Placa final 1 - Janeiro
- Placa final 2 - Fevereiro
- Placa final 3 - Março
- Placa final 4 - Abril
- Placa final 5 - Maio
- Placa final 6 - Junho
- Placa final 7 - Julho
- Placa final 8 - Agosto
- Placa final 9 - Setembro
- Placa final 0 - Outubro

Parágrafo Único - No exercício de 1.973, a renovação do licenciamento dos veículos com placa de identificação terminada com os algarismos 1 e 2 poderá ser efetuada até o último dia do mês de março; e dos veículos com placa de identificação terminada em 3 e 4, até o último dia do mês de abril.

Artigo 4º - O licenciamento inicial de veículos, quando feito a partir do mês de fevereiro, inclusive, determinará uma redução correspondente a tantos doze avos o valor da Taxa Rodoviária Única quantos forem os meses vencidos.

Artigo 5º - O pagamento da Taxa Rodoviária Única, fora dos prazos fixados neste Decreto, sujeitará o proprietário do veículo à multa correspondente ao valor maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação da multa de que trata este artigo terá a mesma destinação da Taxa Rodoviária Única.

Artigo 6º - Os Ministros da Fazenda e dos Transportes, nas áreas de suas competências, abixarão instruções complementares ao cumprimento do presente Decreto.

Artigo 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - (Brasília, 7 de fevereiro de 1.973-)

*****/*****

RUBRICA DO JUIZ NO BALANÇO

I - Prazo Legal - O balanço patrimonial, devidamente assinado, escriturado no Livro Diário, deve ser levado, dentro de 60 dias após a data de seu encerramento à presença do Juiz de Direito sob cuja jurisdição estiver o estabelecimento principal para que este aponha sua rubrica.

II - Atraso - Havendo motivo relevante (viagem de diretor que deveria assinar o balanço, por exemplo) e a critério do Juiz, poderá esse visto ser obtido após o prazo previsto no item I. Neste caso, deverá ser feito um requerimento ao Juiz, expondo em linhas gerais o motivo do atraso e pedindo para que seja rubricado o balanço. Esse requerimento pode ser assinado pelo próprio titular socio ou diretor da empresa.

III - Procedimento Prático e Penalidade - No Livro Diário, na página do Balanço a ser rubricado, deverão ser afixados selos estaduais no valor de Cr\$ 2,00 sobre os quais será apostado o carimbo e a rubrica do Juiz:

O não cumprimento dessa formalidade, dentro do prazo legal de 60 dias sujeitará o devedor, caso de falência, apenas de detenção de 6 meses a 3 anos, como incurso nos crimes falimentares.

FUNDAMENTO - Artigo 186 do Decreto Lei nº 7.661, de 21.6.45 (Lei de Falências)

*****/*****

SUNAB - FIXAÇÃO DE PREÇOS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES

SUMÁRIO : As Delegacias da SUNAB estão autorizadas a fixar os preços de distribuidores e atacadistas, para venda aos varejistas, dos refrigerantes e cervejas nas diversas localidades de suas jurisdições, tendo por base os preços fixados pelo CIP.

PORTARIA Nº SUPER, DE 10 DE JANEIRO DE 1.973.

O Superintendente em exercício da Superintendencia Nacional de Abastecimento - (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 60.450, de 13-03-67, combinado com o artigo 2º do Regulamento da Lei Delegada nº 4 aprovado pelo Decreto nº 51.664-A, de 26-11-62 e o item III do artigo 6º da referida Lei Delegada, e

Considerando as conclusões a que chegaram os técnicos da SUNAB, do Ministério da Fazenda e do Conselho Interministerial de Preços (CIP), baseadas em estudos conjuntos realizados sobre o comportamento do mercado de refrigerantes e cervejas;

Considerando a conveniência de, sem prejuízo aos interesses do consumidor final criar condições de equilíbrio entre as empresas que operam na industrialização e comercialização dos produtos em causa;

Considerando a necessidade de reunir em um só ato as determinações que regulam o comércio destes produtos;

Considerando o disposto no Decreto nº 63.196, de 29-08-68, resolve:

Artigo 1º - Autorizar as Delegacias da SUNAB face às peculiaridades regionais, a fixar os preços de distribuidores e de atacadistas, para venda aos varejistas, dos refrigerantes e cervejas nas diversas localidades de suas jurisdições com base nos preços fixados pelo CIP, para as respectivas indústrias.

Parágrafo Único. Os preços fixados pelo Delegados da SUNAB, na forma deste artigo, deverão ser comunicados ao Superintendente da SUNAB, acompanhados de exposição de motivos, no mais curto prazo.

Artigo 2º - Adotar, para efeito da fixação de preços prevista no artigo anterior, os critérios a seguir discriminados:

a) - O preço a ser fixado, à semelhança da fórmula CLD, será integrado pela adição dos seguintes valores:

1. Custo da mercadoria;
2. Margem percentual de lucro;
3. Despesas

b) - O custo da mercadoria será integrado por:

1. Preço de compra (estabelecido na forma do artigo 1º);
2. Transporte até a praça de destino

c) - A margem de lucro resulta da aplicação do percentual máximo - de até 10% sobre o custo da mercadoria.

d) - As despesas, quando houver, serão permitidas acrescer ao total resultante do custo da mercadoria e da margem de lucro como segue: - segue -

1. Despesas de desembaraço, armazenamento e manipulação (incluindo quebras) da mercadoria, mesmo quando realizadas no estabelecimento do distribuidor, desde que devidamente comprovados, não podendo ultrapassar os preços correntes no mercado do ramo. Estas despesas poderão ser representadas em termos percentuais sobre o preço de compra, com base nos índices médios dos respectivos custos.

2. Carreto da mercadoria até o distribuidor, e deste ao varejista, quando devidamente comprovados, não podendo ultrapassar os preços correntes no mercado específico.

3. Imposto sobre Circulação de Mercadoria (ICM) ou outra tributação incidente.

Artigo 3º - Permitir ao distribuidor e atacadista, em venda direta ao consumidor, ampliar a margem de lucro prevista na alínea "c" do artigo anterior para até 20%.

Artigo 4º - Permitir aos Delegados da SUNAB, quando da rígida aplicação do disposto nos artigos 3º e 4º desta Portaria, levar à composição de preços de distribuidores e atacadistas nos níveis médios então vigentes, mediante autorização prévia do Superintendente da SUNAB, e com base em acordo ao qual se estabeleça a obrigatoriedade de as empresas distribuidoras, até que seus preços se ajustem aos critérios estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Portaria, passam a:

a) absorver quaisquer aumentos de custos emergentes até o nível da comercialização;

b) transmitir diretamente ao preço varejista através da correspondente redução, quaisquer decréscimos de preços da indústria.

Artigo 5º - Estabelecer as seguintes margens máximas de comercialização, sobre o custo CIF, permissíveis para a venda, pelo varejista ao consumidor.

a) 40% (quarenta por cento) para cervejas e refrigerantes (embalagens conhecidas como "pequena" e "média" quando servidos no balcão).

b) 30% (trinta por cento) para refrigerantes em embalagem grande (conhecida como família), quando servidas no balcão.

§ 1º - Quando os produtos a que se refere a presente Portaria forem servidos na mesa, as margens estabelecidas neste artigo poderão ser acrescidas de até 15% (quinze por cento).

§ 2º - Para efeito da fixação do preço da unidade de consumo dos produtos de que trata a presente Portaria, será permitido ao varejista o arredondamento da fração superior a cinco milésimos de cruzeiros para o centavo imediatamente superior, desprezada a fração igual ou inferior a este valor.

§ 3º - Ficam excluídas das disposições deste artigo as seguintes categorias de estabelecimentos:

a) Associações de Clubes de caráter desportivo e recreativo;
b) As casas de diversões com música, dos tipos: "Boites" cabarês, e "Dancing";

c) Hotéis e Restaurantes, cuja atividade seja considerada de interesse turístico, desde que devidamente registrados na AMBRATUR.

Artigo 6º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos de que trata a presente Portaria, excetuados os constantes do parágrafo único deste artigo, deverão afixar, em lugar visível e de fácil leitura, a respectiva tabela de preços, em letras e algarismos de, no mínimo 3 (três) centímetros de tamanho.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que tradicionalmente operam com preços registrados em cardápios, deverão fazer constar dos mesmos os preços fixados para os produtos de que trata a presente Portaria.

Artigo 7º - Os pedidos de reajustes de preços de distribuição ou a fixação de preços para distribuidores e atacadistas de novos produtos, cuja comercialização é disciplinada por essa Portaria, serão encaminhados pelos interessados às delegacias da SUNAB e deverão ser objeto de decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Artigo 8º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as Portarias SUPER nºs. 75, de 25 de julho de 1.969, de 1 de maio de janeiro de 1.972 e demais disposições em contrário.

(Prof. Francisco Pedalino Costa, Superintendente em exercício - DOU. 12-01-73)

*****/*****

TAXAS DE FINANCIAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 16-1-73 BC - (DOU S-I-P-II, 18 e 26-1-73).

O Banco Central do Brasil, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão desta data, tomada com base nos artigos 4º, inciso IX e 9º da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1.964, resolveu:

I - Fixar as taxas máximas incidentes sobre operações ativas em geral dos Bancos Comerciais, nas seguintes bases:

1 - Em operações, quando lastreadas por duplicatas, contratos ou outros títulos inclusive notas promissórias, representativas de financiamento à produção de bens e serviços e à sua comercialização:

- a) - por prazo de até 60 dias - 1,3% ao mês;
- b) - por prazo superior a 60 dias - 1,4 % ao mês;
- c) - contas de caução, de prazo mínimo de 12 meses, garantidas por legítimos efeitos comerciais, admitida a cobrança da comissão máxima de 0,5 % sobre o limite do crédito aberto - 1,8 % ao mês sobre o saldo devedor.

As taxas acima indicadas representam o custo total da operação para o financiador. Consideram-se excluídas, apenas, as tarifas de serviços fixadas pela resolução nº 225, de 4-7-72, e o imposto sobre operações financeiras.

2 - Em operações de empréstimos a particulares (pessoas físicas), mesmo quando realizados com depositantes do próprio estabelecimento e independentemente da finalidade e prazo - 2,3 % ao mês.

II - O imposto sobre operações financeiras incidentes nas contas de caução de que trata a alínea "c" do item anterior será calculada mediante aplicação da alíquota semestral de 0,5 % sobre o limite contratual.

III - Ressalvam-se, em relação ao item I, as operações típicas do crédito rural, as realizadas mediante repasse de recursos externos e outras, refinanciadas com recurso de instituições financeiras oficiais, as quais continuarão sujeitas à regulamentação específica.

IV - Mantém-se inalterada a determinação de não abono de juros, direta ou indiretamente, às contas de depósito à vista.

V - O Banco Central do Brasil considerará falta grave, capitulada no D.L nº 448, de 3-2-69, independentemente da multa que couber, a retenção de parte do valor dos empréstimos ou outras práticas que representem fraude às normas fixadas nesta Resolução.

VI - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as Resoluções nºs. 207, 208-72, e 206, de 04-07-72.

(Brasília, 61 de janeiro de 1.973 - Ernane Galveas.)

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM OS SERVIÇOS DO SPC DURANTE O MÊS DE JANEIRO/73

FIRMA	CONS.	NEG.	REAB.	RESP. NEG.	IMP. DOS REAB.
Hermes Macedo S/A.....	935	43	38	27	13.003,65
Prosdocimo S/A.....	778	103	52	17	17.779,85
Casas Pernambucanas Filial 1.....	762	1	--	39	---,--
Casa Principal.....	550	1	19	9	1.228,10
Bau da Felecidade-UTIL.Doméstica S/A...	524	--	--	36	---,--
Casas Buri S/A.....	403	16	4	11	443,06
Loja Genko.....	292	6	1	5	183,50
Casas Blanc S/A.....	258	12	14	8	2.346,48
Super Lojas Arapuã S/A.....	249	23	21	11	9.853,88
Mercadão de Tecidos Riachuelo.....	223	19	36	11	6.356,20
M.M. Tecidos S/A.....	216	2	1	6	110,00
Casas das Máquinas Vigorelli.....	207	75	5	7	660,00
Jabur S/A Pneus.....	203	11	3	6	1.720,00
Somare Ltda.....	200	5	4	9	152,00
Irmãos Fuganti S/A.....	197	11	4	5	669,10
Plenolar Fufanti S/A.....	171	46	20	10	2.941,29
Cia. Ultragaz S/A.....	150	24	10	6	452,04
Lojas Riachuelo.....	147	38	7	6	1.684,50
Casas Karazawa.....	140	--	--	1	---,--
Livraria José Olimpio Editora S/A.....	124	--	--	3	---,--
Casa Rosa S/A.....	122	1	7	2	2.245,62
João Vargas de Oliveira S/A.....	117	1	--	2	---,--
Casa Ribeiro.....	98	74	4	3	126,50
Depósito Rio Branco.....	93	--	1	1	30,00
Hatanaka, Jóias E Relógios Ltda.....	83	1	--	1	---,--
Ribeiro S/A - Comércio de Pneus.....	81	--	--	1	---,--
Comercial Ajita S/A.....	70	--	--	3	---,--
Telmar- Teleantenas Maringã Ltda.....	69	--	--	1	---,--
Banco do Estado de São Paulo S/A.....	67	--	--	2	---,--
Cantinho dos Calçados.....	67	--	--	2	---,--
Singer Sewing Machine Company.....	66	--	--	1	---,--
Banco do Brasil S/A.....	65	--	--	3	---,--
A Instaladora.....	63	15	1	--	20,00
Tammy Calçados e Confecções.....	58	11	8	1	751,20
Shima Calçados.....	55	--	--	1	---,--
Pismel Maringã S/A.....	53	--	--	1	---,--
Ótica Avenida.....	45	--	1	2	50,00
Móveis Lider.....	45	4	1	4	444,00
Alfredo Lachner & Filhos Ltda.....	41	7	3	--	1.779,10
Elite Magazine Maringã Ltda.....	35	2	2	--	120,00
Indústria de Calças Herói Ltda.....	35	3	1	--	98,80
Caixa Economica Federal.....	34	--	--	--	---,--
Pedalando Gostoso.....	29	--	--	--	---,--
Somaco SA.....	27	4	4	2	3.237,12
Rodolpho Bernardi S/A.....	27	--	--	1	---,--
Casa Cravinho.....	26	--	2	1	79,20
Banco Comercial do Paraná S/A.....	23	--	--	2	---,--
Dama S/A.....	23	--	--	4	---,--
Casa Henrique Ltda.....	21	--	--	--	---,--
Retificadora Yokoyama S/A.....	19	--	1	2	350,93
Relojoaria Omega.....	19	--	--	--	---,--
Banco Brasileiro de Descontos S/A.....	18	--	--	2	---,--
Super Lojas Tiuei S/A.....	18	--	--	--	---,--
Comercial de Ferragens Cofebral Ltda....	18	--	--	--	---,--
Cine Foto Som Maringã Ltda.....	17	1	--	1	---,--
Relojoaria Brasil.....	16	--	--	1	---,--
Banco Crefisul de Investimento S/A.....	16	--	--	--	---,--
Loja de Móveis Maringã Ltda.....	16	--	--	2	---,--
Petromar - Dist. de Lubrif.Maringã Ltda	15	1	--	1	---,--

FIRMA	CONS.	NEG.	REAB.	RESP.NEG.	IP.REAB.
Serraria Banach Ltda.....	15	2	1	--	270,00
Banco Tozan.....	15	--	--	4	---
Casas Pernambucanas - Filial 2.....	14	11	--	1	---
Cartão Nacional S/A.....	13	--	--	--	---
Auto Serviço Novo Posto Ltda.....	10	--	--	1	---
Confecções de Roupas e Arm. Balera Ltda	10	--	--	1	---
Impotadora Tolardo Ltda.....	10	--	--	1	---
Recatchutagem de Pneus 7 Léguas Ltda..	10	--	1	3	675,00
Indústria e Com. Metalurgica Atla S/A..	9	4	--	--	---
Boutique Anita Ltda.....	8	47	--	--	---
Lojas Castelo Copa.....	8	--	--	--	---
Loja das Perucas.....	7	--	--	--	---
Volks Peças Ltda.....	7	10	--	--	---
Palácio dos Extintores.....	5	--	1	--	157,00
Sanberth Magazine.....	5	1	--	--	---
Banestado S/A - Crédito Imobiliária.....	5	--	--	--	---
Itapuã confecções.....	5	--	--	--	---
Casa Nova de Móveis Negri.....	5	7	1	--	50,00
Relojoaria Isotani.....	4	--	--	--	---
Irmãos Mayer & Cia. Ltda.....	4	1	1	--	293,10
Posto Tamoyo.....	4	--	--	1	---
Rosyfine Tecidos e Confecções Ltda.....	4	--	--	--	---
Maluf S/A.....	3	--	--	--	---
Transparaná S/A.....	3	--	--	--	---
Rubi-Com. de Jóias e Relogios Ltda.....	3	--	--	--	---
Com. de Veículos Toyo Diesel Ltda.....	3	--	--	--	---
Retificadora Maringá Ltda.....	2	--	--	--	---
OMME- Organização de Maq. e Móveis Ltda.	2	--	--	--	---
Cemocal Ltda.....	2	--	--	--	---
Auto Peças Princeza Ltda.....	2	--	1	--	335,50
Auto Técnica Diesel Ltda.....	2	--	--	--	---
Outros SPCs.....	2	152	--	--	---
Lubrimar Ltda.....	-	1	--	--	---
	<u>8.740</u>	<u>776</u>	<u>291</u>	<u>295</u>	<u>68.916,12</u>

RESUMO

Consultas respondidas.....	8.740.....total até esta data.....	399.961
Clientes Negativos.....	776.....total até esta data.....	39.993
Clientes recuperados.....	291.....total até esta data.....	20.348
Consultas negativas.....	295.....total até esta data.....	8.658

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE NÃO USARAM O SERVIÇO DO SPC DURANTE O MÊS DE JANEIRO /73.

A. Barbara & Cia. Ltda, Administradora Chave de Ouro Ltda, Auto Mecânica La
 mon Ltda, Bertin S/A Ind. e Comércio, Casa Nova de Móveis Ltda, Copamar -
 Comercial de Auto Peças Maringá Ltda, Eletropel-(Comércio de Materiais Eletricos -
 Ltda, Encyclopaedia Britanica do Brasil e Publicações Ltda, Hospital e
 Maternidade Maria Auxiliadora, Irmãos Assunção S/A, Irmãos Sala Ltda, Magazine -
 das Noivas Ltda, Maringá Dinamo Ltda, Mercantil São Jose, Parizotto & Cia.-
 Ltda, Posto Panorama, Posto Paraná, Posto Sameiro Ltda, Relojoaria Hatanaka,-Fi-
 lial 2, S/A White Martins, Senp S/A, Sinha Moça, Sociedade Coml. Yoshida Ltda,
 Socuma-Soc. Umuarama de Máquinas Ltda), Zacarias Veículos de Maringá S/A.

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM OS SERVIÇOS DO SPC DURANTE O MÊS DE FEVEREIRO/73.

FIRMA	CONS.	NEG.	REAB.	RESP. NEG.	IMP. REAB.
Casas Buri S/A.....	1.030	31	8	56	638,35
Prosdocimo S/A.....	946	31	59	33	22.715,39
Casa Principal.....	703	21	20	18	2.355,89
Hermes Macedo S/A.....	668	31	41	16	19.450,34
Casas Pernambucanas- Filial 1.....	666	2	1	24	33,39
B.F.Utilidade Doméstica S/A.....	559	2	--	30	---,--
Genko Shimabukuro & Cia. Ltda.....	366	7	3	7	271,00
Mercadão de Tecidos Riachuelo.....	288	16	27	11	4.805,90
Super Lojas Arapuã S/A.....	252	28	23	3	12.535,72
Casas Blanc S/A.....	245	11	20	7	3.617,66
M.M. Tecidos S/A.....	231	34	3	6	668,32
Lojas Riachuelo.....	226	--	5	7	798,60
Hatanaka, Jóias e Relogios - Filial 1	211	1	1	6	90,00
Jabur S/A Pneus.....	192	6	2	7	883,00
Somare Ltda.....	188	1	5	6	1.006,80
Irmãos Fuganti S/A.....	185	10	1	2	559,00
Plenolar Fuganti S/A.....	167	37	21	5	2.128,47
Casas Karazawa.....	147	--	--	2	---,--
Pismel Maringá S/A.....	123	--	1	3	6.500,00
Comercial Ajita S/A.....	115	13	2	2	44,30
Cia. Ultragaz S/A.....	111	14	15	10	853,25
João Vargas de Oliveira S/A.....	98	1	7	1	1.983,60
Cantinho dos Calçados.....	98	5	--	2	---,--
Ribeiro S/A - Comércio de Pneus.....	95	1	--	4	---,--
Casa Rosa S/A.....	86	--	8	3	2.010,34
Depósito Rio Branco.....	83	5	1	--	35,00
Casa Ribeiro.....	81	1	6	--	349,00
Banco do Estado de São Paulo S/A....	80	--	--	3	---,--
Shima Calçados.....	76	--	--	--	---,--
Livraria José Olympio Editora S/A...	70	--	--	--	---,--
Casa Cravinho.....	64	--	--	2	---,--
Caixa Economica Federal.....	56	--	2	2	6.765,44
Tammy Calçados e Confeções.....	53	8	9	1	1.924,00
Banco do Brasil S/A.....	49	--	--	3	---,--
Pedalando Gostoso.....	48	--	--	--	---,--
Soesma Ltda.....	44	60	28	2	8.564,00
Móveis Lider.....	41	1	--	1	---,--
Ótica Avenida.....	41	1	1	1	75,00
Casas Pernambucanas Filial 2.....	39	--	--	1	---,--
Elite Magazine Maringá Ltda.....	36	--	1	--	86,00
Rodolpho Bernardi S/A.....	35	--	1	--	251,50
Telmar- Teleantenas Maringá Ltda....	30	--	--	2	---,--
Banco Tozan S/A.....	29	--	--	4	---,--
Dama S/A.....	29	--	1	1	29,10
Banco Crefisul de Investimento S/A..	28	--	--	--	---,--
A Instaladora.....	25	45	2	1	355,00
Banco Brasileiro de Descontos S/A...	23	--	--	--	---,--
Banco Comercial do Paraná S/A.....	18	--	--	1	---,--
Sanberth Magazini.....	16	1	--	2	---,--
Serraria Bannach Ltda.....	16	5	--	--	---,--
Casa Henrique Ltda.....	15	--	--	--	---,--
Retificadora Yokoyama.....	15	--	3	1	725,60
Relojoaria Omega.....	15	1	--	2	---,--
Alfredo Lachner & Filhos Ltda.....	14	4	4	--	1.329,80
Loja Móveis Maringá Ltda.....	14	--	--	3	---,--
Super Lojas Tiuei.....	13	--	--	--	---,--
Auto Serviço Novo Posto Ltda.....	13	--	--	--	---,--
Mercantil São José.....	12	21	--	--	---,--
Recatchutagem de Pneus 7 Léguas Ltda.	12	7	1	--	30,00
Irmãos Mayer & Cia. Ltda.	11	2	1	1	2,50

FIRMA	CONS.	NEG.	REAB.	RESP. NEG	IMP. REAB.
A Mundial, Jóias e Relógios.....	10	--	--	--	---
Comércio de Veículos Toyo Diesel Ltda.	10	--	--	--	---
Somaco S/A.....	10	--	--	--	---
Industria de Calças Heroi Ltda.....	10	3	2	--	550,00
Relojoaria Isotani.....	9	--	--	1	---
Cine Foto S/Om Maringã Ltda.....	8	--	2	1	1.327,50
Posto Tamoyo.....	8	--	--	--	---
Auto Peças Princeza Ltda.....	7	--	--	1	---
Palácio dos Extintores.....	7	2	4	--	470,00
Confecções de Roupas e Arm Baleia Ltda	6	--	--	1	---
Petromar - Dist, de Lubrif.Maringã Ltda	6	4	--	--	---
Auto Técnica Diesel Ltda.....	5	--	--	--	---
Rosyfine Tecidos e Confecções.....	5	--	--	1	---
Ind. e Com. Metalurgica Atlas S/A.....	5	--	--	--	---
Itapuã Confecções.....	5	--	--	1	---
Banestado S/A - Crédito Imobiliário....	5	--	--	--	---
Rubi, Com. de Jóias e Relógios.....	4	--	--	--	---
A. Barbara & Cia. Ltda.....	4	--	--	-2	---
Loja da Perucas.....	4	1	--	--	---
Senp S/A.....	3	--	--	--	---
VASP-Viação Aérea São Paulo S/A.....	3	--	--	--	---
Relojoaria Brasil.....	3	--	--	--	---
Boutique Anita Ltda.....	3	14	1	--	24,00
Cemocal Ltda.....	3	--	--	--	---
Retificadora Maringã Ltda.....	2	--	--	--	---
Cartão Nacional S/A.....	2	--	--	--	---
Importadora Tolardo S/A.....	2	10	3	--	---
Eletro Assine.....	2	--	--	--	---
Posto Panorama.....	1	--	--	--	---
Sociedade Comerical Yoshida Ltda.....	1	--	--	--	---
Decorações Bertin S/A.....	1	--	--	--	---
Volks Peças Ltda.....	1	--	--	--	---
Lojas Castelo Copa.....	1	--	--	--	---
Posto Jomar.....	1	--	--	--	---
Outrcs SPCs.....	--	39	--	--	---
	9213	578	347	305	107.053,76

RESUMO

Consultas respondidas.....	3213.....total até esta data.....	409.174
Clientes negativos.....	578.....total até esta data.....	40.571
Clientes recuperados.....	347.....total até esta data.....	20.695
Consultas negativas.....	305.....total até esta data.....	8.963

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE NÃO USARAM O SERVIÇO DO SPC DURANTE O MÊS DE FEVEREIRO/73

Administradora Chave de Ouro LTda, Auto Mecanica Lamom Ltda, Casa Nova de Móveis Ltda, Casa de Móveis Negri, Comercial de Ferragens Cofebral Ltda, Copa-mar-Comercial de auto Peças Maringã Ltda, Eletropel, Encyclopaedia Britanica-doBrasil e Publicações Ltda, Hospital e Maternidade Maria Auxiliadora, Irmãos Assunção S/A, Irmãos Sala Ltda, Lubrimar Ltda, Magazine das Noivas Ltda, Maluf S/A, Maringã Dinamo Ltda, OMME-Organização de Máquinas e Móveis Ltda, Parizotto & Cia. Ltda, Posto Panorama, Posto Sameiro Ltda, S/A Whitte Martins, Singer Sewing Machine Company, Sinha Moça, Socuma-Soc. Umuarama de Máquinas Ltda, Transparaná S/A, Zacarias Veiculos de Maringã Ltda.